



**LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
NILÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Art. 1º. Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de Nilópolis- CTM / NILÓPOLIS”, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e de rendas que constituem receita do Município.

**TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Nilópolis compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.



Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. A legislação tributária vigora imediatamente quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará no exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 7º. A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I- for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III- comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 8º. São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Art. 9º. Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo da lei, o contribuinte poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

### **CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 10. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I- a analogia;

II- os princípios gerais de direito tributário;

III- os princípios gerais de direito público;

IV- a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 11. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;



II- outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;

III- dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 12. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar ao órgão fazendário, no prazo legal, contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Mesmo nos casos de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



§2º. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§3º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§4º. Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 15. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação ao sujeito passivo.

## **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR**

Art. 16. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 17. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observado o disposto nesta Lei ou em regulamento específico do tributo.

## **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

Art. 19. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Nilópolis.

Parágrafo único. Exceto se expressamente disposto em lei, os contratos ou convenções particulares, dos quais decorra responsabilidade pelo pagamento de tributos municipais não podem ser opostos à Fazenda Pública quanto à definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.



#### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

III- contribuinte substituto, quando sem se revestir da condição de responsável direto pela ocorrência do fato gerador, a lei a ele atribua o dever de reter e recolher o tributo, transferindo-lhe, por consequência, a condição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária.

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

#### **CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE**

Art. 22. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 23. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

#### **CAPÍTULO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.



Art. 25. A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 26. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão fazendário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município ou pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

## **CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 27. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



## SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 29. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 30. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, ou bem assim, relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 32. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 34. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 36. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§1º. A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§2º. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I- quando a infração for conceituada, por lei, como crime ou contravenção;
- II- quando da infração em definição, o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quando a infração decorra, direta e exclusivamente, de dolo específico.

Art. 37. A responsabilidade, assim como a multa fiscal, é excluída pela denúncia espontânea da infração, quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos respectivos acréscimos legais ou da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.





Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o débito ou a infração.

**TÍTULO III  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 39. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 41. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SEÇÃO I  
DO LANÇAMENTO**

Art. 42. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43. O lançamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 44. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 45. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 50.

Art. 46. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, contando-se dessa data o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I- da notificação direta;

II- da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV- da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V- da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III, deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 47. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **SEÇÃO II**

### **DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

Art. 48. O lançamento é efetuado:



I- com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II- de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 49. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 50. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I- quando assim a lei o determine;

II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.



Art. 51. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 52. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento concedido na forma da legislação tributária municipal.

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou delas consequente.

§2º. Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.



## SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão;

III- os tributos alcançados pela moratória;

IV- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V- as garantias.

Art. 57. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfêz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



### SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 58. O sujeito passivo poderá efetuar , à conta do Tesouro Municipal , o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I- quando preferir o depósito à consignação judicial;

II- para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Parágrafo único. O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

Art. 59. A lei municipal poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:

I- para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV- em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 60. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III- na forma do art. 368 desta Lei, nos casos de decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 61. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 62. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:



- I- em moeda corrente do país;
- II- por cheque;
- III- em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 63. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### **SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Art. 64. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I- pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- III- pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a dação em pagamento em bens imóveis;
- V- a remissão;
- VI- a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VII- a conversão do depósito em renda;



VIII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 51 desta Lei;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

X- a decisão judicial transitada em julgado;

XI- a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

## **SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO**

Art. 66. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato executivo.

Art. 67. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º. Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 68. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 69. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 70. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 72. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.





Art. 73. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos créditos municipais, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 74. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 75. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 76. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

### **SEÇÃO III** **DA COMPENSAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 77. Observado o disposto nesta Lei e no art. 170 da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§2º. Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos.

§3º. A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§4º. O Prefeito Municipal é competente para autorizar compensação ou a transação, com fulcro em despacho fundamentado do titular da Secretaria Municipal de Fazenda em processo regular.

Art. 78. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e conseqüente extinção do crédito tributário.

§1º. A celebração de transação dependerá de:

- I- abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;
- II- justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;
- III- justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;
- IV- avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;
- V- parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;
- VI- autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

§2º- Correrão por conta do sujeito passivo todas as despesas relativas à transação.

Art. 79. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

- I- que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;
- II- que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;
- III- que os bens sejam avaliados e adquiridos, obedecidos os critérios de menor preço e outros previstos na legislação de licitações;
- IV- a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;
- V- autorização expressa, em processo regular, do Prefeito Municipal, com base em parecer do Secretário Municipal de Fazenda e do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 80. As propostas de compensação, transação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

#### **SEÇÃO IV** **DA REMISSÃO**

Art. 81. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

#### **SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

Art. 82. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 83. A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto feito ao devedor;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 84. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 85. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.



## SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 86. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I- para garantia de instância;

II- em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será restituído ou exigido da seguinte forma:

I- a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II- o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 88. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 89. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 90. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 91. São isentos de impostos municipais:

I - a atividade econômica individual de pequeno rendimento destinada, exclusivamente, à subsistência pessoal de quem a exerça;

II - a realização de conferências científicas e de exposições de artes;



§1º. Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos mediante solicitação do interessado, na forma em que dispuser o regulamento.

§2º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a concessão da isenção, esta será imediatamente cancelada, a contar da data da inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

### **SEÇÃO III DA ANISTIA**

Art. 92. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 93. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

## **TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES**

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 95. Constituem agravantes de infração:

I- a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II- a reincidência;



III- a sonegação.

Art. 96. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, cabendo à autoridade tributária aplicá-las, com fulcro em manifestação do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 97. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 98. A sonegação e a fraude fiscal se configuram em procedimento do contribuinte que:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos às operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 99. A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, diligência fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.

§1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§3º. Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 100. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando passíveis das mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 101. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I- contradição evidente entre os livros e os documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;



III- remessa de informes e comunicações falsos ao fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

IV- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

Art. 102. São penalidades tributárias previstas nesta Lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I- a multa;

II- a perda de desconto, abatimento ou dedução;

III- a cassação do benefício da isenção;

IV- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V- a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI- a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII- a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§1º. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I- não concessão da licença;

II- suspensão da licença;

III- cassação da licença.

§2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 103. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I- as circunstâncias atenuantes;

II- as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.





Art. 104. As infrações às disposições da presente Lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, além de , pela impontualidade no pagamento, de multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como atualização monetária do débito segundo a variação da Unidade Fiscal de Nilópolis-UFINIL e, a partir do próximo exercício fiscal, pelo índice fixado nesta Lei.

§1º. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, assim como aos apurados mediante ação fiscal.

§2º. O cumprimento da penalidade ou o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que as tiverem determinado.

§3º. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de R\$ 34,00(trinta e quatro reais) a R\$ 2.000,00(dois mil reais).

**TÍTULO V**  
**DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 106. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I- do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;

II- do cadastro de atividades econômicas, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;
- e) demais atividades econômicas e sociais.

III- de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa, ao poder de tributar ou à organização dos seus serviços.

**LIVRO II**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS**  
**TÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 107. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.





Art. 108. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 109. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição de Iluminação Pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 110. O Município de Nilópolis, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e desta Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 111. A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

## **CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 112. É vedado ao Município:

I- exigir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI- cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados nesta lei.

c) os templos de qualquer culto;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I- não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II- aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

I- praticar preços de mercado;

II- realizar propaganda comercial;

III- desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

IV- possuir, como sócio, pessoa jurídica.

§7º. O reconhecimento da imunidade será sempre precedido da apresentação de toda documentação comprobatória respectiva, podendo, o Município, se julgar necessário, verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade ou a isenção, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta Lei, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9º. A falta de cumprimento do disposto neste artigo, implica na automática suspensão do benefício concedido ou do reconhecimento da imunidade.

Art. 113. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 114. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

Art. 115. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

#### **CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS**

Art. 116. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III- Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis.



**TÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 117. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no Município de Nilópolis, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços a seguir relacionados:

1-Serviços de informática e congêneres.

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02- Programação.

1.03- Processamento de dados e congêneres.

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06- Assessoria e consultoria em informática.

1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2-Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3-Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01- (vetado)

3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4-Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01- Medicina e biomedicina.

4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04- Instrumentação cirúrgica.
- 4.05- Acupuntura.
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.
- 4.12- Odontologia.
- 4.13- Ortóptica.
- 4.14- Próteses sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.



- 5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.
  - 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04- Demolição.
  - 7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
  - 7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08- Calafetação.



7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14- (vetado)

7.15- (vetado)

7.16-Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8-Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02-Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9-Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01-Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guias de turismo.

10-Serviços de intermediação, inclusive bancárias, e congêneres.

10.01-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06- Agenciamento marítimo.

10.07- Agenciamento de notícias.

10.08-Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11-Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01-Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12-Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.





- 12.03- Espetáculos circenses.
- 12.04- Programas de auditório.
- 12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10- Corridas e competições de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14-Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15-Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16-Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17-Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13-Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01- (vetado)
- 13.02-Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14-Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.



14.02- Assistência técnica.

14.03- Recondicionamento de motores.

14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final.

14.07- Colocação de molduras e congêneres.

14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10- Tinturaria e lavanderia.

14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12- Funilaria e lanternagem.

14.13- Carpintaria e serralheria.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09-Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17-Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



16-Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17-Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05-Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07- (vetado)

17.08- Franquia (franchising).

17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11- Organização de festas e recepções; bufê.

17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13- Leilão e congêneres.

17.14- Advocacia.

17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16- Auditoria.

17.17- Análise de Organização e Métodos.

17.18- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



17.21- Estatística.

17.22- Cobrança em geral.

17.23-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20-Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

22-Serviços de exploração de rodovia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

22.01-Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24-Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01-Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25-Serviços funerários.

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03- Planos ou convênio funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27-Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29-Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30-Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32-Serviços de desenhos técnicos.

32.01-Serviços de desenhos técnicos.

33-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36-Serviços de meteorologia

36.01- Serviços de meteorologia.

37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38-Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia.

39-Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40-Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01-Obras de arte sob encomenda.

~~Parágrafo único. Constitui, ainda, fato gerador do ISS a prestação de serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)~~

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. . (Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista serviços a que se refere este artigo não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. . **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

§ 3 - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

Art. 118. A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da denominação dada ao serviço prestado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~Art. 119. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o imposto:~~

Art. 119 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~I - no Município de Nilópolis, quando o serviço for prestado, executado, entregue ou consumido em seu território ou quando nele se situar o tomador ou contratante;~~

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 117 desta Lei; : **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~II - se for o caso, no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do seu domicílio;~~

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~III - sem prejuízo dos demais serviços, no local onde se efetuar a prestação do serviço, quando se tratar dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10 e dos itens 20 e 12;~~

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**





~~IV- no caso do serviço a que se refere o subitem 22.01, da lista do art. 117 desta Lei, no Município de Nilópolis, na forma estabelecida no art. 124.~~

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~V- em se tratando do subitem 3.04, no Município de Nilópolis, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território.~~

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Art. 117 da presente Lei Complementar; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**



XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

XX - do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Art. 117 desta Lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.~~

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**



§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. .  
**(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

Art. 120. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 121. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I- quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II- quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao do início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

## CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

~~Art. 122. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:~~

Art. 122 - O imposto não incide sobre: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~I- os que prestem serviços sob relação de emprego;~~

I - as exportações de serviços para o exterior do País; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~II- os trabalhadores avulsos definidos em lei;~~

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**



~~— III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.~~

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 124. Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

~~§4º. No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços de que trata esta Lei, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Nilópolis ou metade da extensão de ponte, se houver, que una Nilópolis a qualquer outro município, desde que não integrante de rodovia onde haja cobrança de preços dos usuários.~~

§ 4º - No caso do subitem 22.01 a que se refere a lista de serviços de que trata o art 117 desta Lei, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devida na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Nilópolis. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

§ 5º - No caso do subitem 3.04 a que se refere a lista de serviços de que trata o art 117 desta Lei a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Nilópolis. **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**



Art. 125. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 126. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 127. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 128. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço realizado direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos, se correrem à sua conta, os valores correspondentes à folha de pagamento.

Art. 129. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

## SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 130. Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 50% (cinquenta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável direto pela simples construção for o proprietário do imóvel ou quando este a realizar sob o regime de administração, o imposto será calculado ou, se for o caso, arbitrado, mediante a aplicação da alíquota de 1% (hum por cento), incidente sobre o valor da obra apurado com base na tabela de custo por metro quadrado de construção e recolhido juntamente com esta.

~~Art. 131. Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de que trata o art. 117 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador no respectivo serviço.~~

Art. 131 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.04 da lista de serviços prevista no Art. 117 desta Lei. **Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009).**

§1º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos materiais, do emitente e do destinatário, de modo a comprovar a sua vinculação à obra.

~~§2º. Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o Fisco Municipal arbitrá-las em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009~~



~~§3º. No interesse da racionalização dos serviços e do aumento da produtividade operacional do Fisco, poderá o titular do Órgão Fazendário Municipal, por ato próprio, atribuir caráter regulamentar ao dispositivo constante do parágrafo anterior, como método permanente de apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009~~

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 132. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 133. Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos, quando realizados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- II- que tenham natureza comercial;
- III- cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- IV- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V- que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- VI- que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere esta Lei.

§2º. Para efeito do disposto no inciso V do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, secretaria e congêneres .

Art. 134. Quando se tratar de prestação de serviços de transporte de passageiros, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de veículos utilizados no serviço.

### CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 135. O Imposto Sobre Serviços é devido na seguinte forma:

- I - Profissionais Autônomos:





a)Profissionais liberais de nível superior: R\$ 408,13 (quatrocentos e oito reais e treze centavos) por ano;

b)Profissionais de nível médio: R\$ 204,06 (duzentos e quatro reais e seis centavos) por ano;

c)Profissionais de nível elementar e demais autônomos: R\$ 136,04 (cento e trinta e seis reais e quatro centavos) por ano.

II- Sociedades Civas Uniprofissionais: R\$ 170,00(cento e setenta reais), por mês, por sócio e por profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

~~III- Empresas: 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal.~~

III - Empresas em geral: 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 79 de 04 de setembro de 2008)**

IV – empresas que prestem os serviços previstos no subitem 4.03 da lista de serviços: 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 79 de 04 de setembro de 2008)**

## CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 136. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§2º. Para efeito da incidência do Imposto sobre Serviços, considera-se:

I- profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, utilizando, para tanto, até 03(três) empregados;

II- empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade de prestação de serviço, inclusive a organizada sob a forma de cooperativa, ou pessoa física prestadora de serviço que admitir empregado de igual habilitação profissional.

## SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 137. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço perante o Fisco Municipal todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da respectiva obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto.

§2º. São também solidariamente responsáveis:



- I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II - o proprietário da obra;
- III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV- o construtor, empreiteiro ou administrador de obra civil, pelo imposto devido pelos sub-empresários estabelecidos ou não no Município;
- V- o proprietário ou possuidor de imóvel que permitir, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável por prestador de serviço não inscrito no Município;
- VI- o locador de máquinas e aparelhos em relação ao imposto devido pelos exploradores desses bens;
- VII- todo aquele que utilizar serviço de empresa ou profissional autônomo sem exigir, do prestador, documento fiscal idôneo ou prova de inscrição fiscal no Município.

### SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 138. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput e nos incisos I a XII deste artigo, são responsáveis: **(Incluído pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~I- os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;~~

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

~~II- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;~~

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços prevista no Art. 117 desta Lei Complementar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

III- as empresas de rádio, televisão e jornal;

IV- as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;





V- as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de obras de construção civil;

VI- as administradoras de imóveis e os condomínios;

VII- as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres;

VIII- as empresas atacadistas, supermercados e “shoppings centers”;

IX- as indústrias em geral;

X- todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;

XI- todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XII- todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

Art. 139. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ou, se for o caso, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 140. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora.

Art. 141. O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 142. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 143. As obrigações acessórias constantes deste título e do regulamento não excetam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 144. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.



## **CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

Art. 145. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I- até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§2º. A inscrição será efetuada “ex-officio” por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 146. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 147. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 148. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 149. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação, por edital, dos contribuintes.

## **CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

Art. 150. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 151. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal ou anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.



**CAPÍTULO IX  
DO LANÇAMENTO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 152. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 153. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I- mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II- de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III- de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatadas quaisquer infrações tributárias previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 154. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I- em pauta que reflita o corrente na praça;

II- mediante estimativa;

III- por arbitramento nos casos especificamente previstos.

**SEÇÃO II  
DA ESTIMATIVA**

Art. 155. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condição de emitir documento fiscal ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.



Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se provisória a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fato ou acontecimento ocasional ou excepcional.

Art. 156. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos atividade e porte;

IV- a localização do estabelecimento;

V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculados à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I- o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV- despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

V- outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.



Art. 157. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 158. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 159. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 160. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

### SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 161. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II- o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV- existência de atos qualificados como crime ou contravenção ou, que mesmo sem essas qualificações, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos que se relacionem aos pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



Art. 162. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II- as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III- os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV- o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório dos valores das seguintes parcelas:

I- o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

IV- despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte; outras despesas essenciais à prestação do serviço a critério do Fisco.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## **CAPÍTULO X DO PAGAMENTO**

Art. 163. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I- por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II- por meio de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração, emitidos pela autoridade competente, nos prazos e condições deles constantes ou previstos em regulamento.

§1º. No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de período determinado ou cujas características assim o recomendem, a critério do Fisco Municipal.

Art. 164. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.



Art. 165. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

## **CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

Art. 166. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I- manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II- emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza do serviço.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 167. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

## **CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

Art. 168. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I- a lavratura do termo de início de fiscalização;

II- a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III- a lavratura do auto de infração;

IV- a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V- a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O procedimento fiscal iniciado pelos atos referidos nos incisos I e II terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos iguais e sucessivos, através de qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei.





### **CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 169. Sem prejuízo do disposto nos art. 104, as infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I- infrações relativas aos impressos fiscais:

- a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal: multa de R\$ 2,00 (dois reais), por folha do documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;
- b) falta do número de inscrição no cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- c) fornecimento ou utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos pelo Fisco: multa de R\$100,00 (cem reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II- infrações relativas às informações cadastrais:

- a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Fiscal, quanto à venda do negócio ou alteração de endereço ou de atividade: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- e) prestação de informação falsa ou incorreta para fins de enquadramento como microempresa: multa de 50%(cinquenta por cento) do imposto devido em razão do funcionamento na situação indevida;

III- infrações relativas a livros e documentos fiscais:

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa de R\$200,00 (duzentos reais);
- b) pelo atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imunes ou não tributáveis: multa de R\$100,00 (cem reais);





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

- c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento: multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por exercício;
- d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;
- e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal: multa de R\$100,00 (cem reais);
- f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos: multa de R\$200,00 (duzentos reais);
- g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: multa de R\$200,00 (duzentos reais) ou de 50%(cinquenta por cento) do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo o de maior valor;
- h) falta ou recusa na exibição de informações ou documentos fiscais de serviços prestados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, ou multa de R\$200,00 (duzentos reais), prevalecendo a de maior valor;
- i) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;
- j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV- infrações relativas ao imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal: multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal: multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;
- ~~c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;~~

c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009).**

V- demais infrações:

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto pago ou devido no mês ou período anterior ou multa de R\$200,00 (duzentos reais), prevalecendo a de maior valor;
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo a de maior valor.



Art. 170. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 171. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

#### **CAPÍTULO XIV DAS ISENÇÕES**

Art. 172. São isentas do imposto sobre serviços as construções de casas populares com área construída até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), construída em regime de mutirão.

§1º. A isenção prevista no “caput” só será concedida após parecer técnico do órgão competente e desde que o interessado não possua outro bem imóvel, em qualquer outra localidade.

§2º. A isenção que trata este artigo, estende-se às legalizações prediais.

#### **CAPÍTULO XV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 173. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I- a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II- o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;
- III- o fornecimento de certidão negativa de débito, observado o disposto nesta Lei.

### **TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 174. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.



§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 175. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes.

Art. 176. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I- imóveis sem edificações;

II- imóveis com edificações.

Art. 177. Considera-se terreno:

I- o imóvel sem edificação;

II- o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III- o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV- o imóvel com edificação, considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V- o imóvel destinado a estacionamento de veículos, instalação de linha férrea, de torre de qualquer natureza ou finalidade e de depósito de materiais, este desde que a construção não seja específica para a finalidade.



Art. 178. Consideram-se prédios:

I- todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II- os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III- os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, inclusive torres de qualquer natureza e as instalações integrantes de sistema de transporte ferroviário ou outro qualquer, bem como quaisquer outros com objetivo de lucro diferentes das finalidades necessárias para a obtenção da produção agro-pastoril.

Art. 179. O imposto incide sobre todos os imóveis e a sua cobrança independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 180. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

## **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

Art. 181. Os imóveis localizados no Município de Nilópolis, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição

Art. 182. A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 183. A inscrição dos imóveis será promovida :

I- pelo proprietário, seu representante legal ou pelo possuidor do imóvel;

II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indivisível;

III- através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV- pelo compromitente vendedor ou pelo compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V- pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI- “ex officio”, pela autoridade administrativa competente.

Art. 184. As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes serão inscritas, para efeito tributário, não implicando tal fato no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.



Art. 185. Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

Art. 186. O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou ruína do prédio.

Parágrafo único. No mesmo prazo devem ser comunicadas quaisquer alterações efetuadas no imóvel.

### **CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO**

Art. 187. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição, havendo sempre um lançamento distinto para cada edificação e unidade residencial, comercial ou industrial.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§3º. O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo e encerrado o processo, terão os herdeiros prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sentença que adjudicar o imóvel, para promoverem a transferência perante à Secretaria Municipal de Fazenda.

§5º. No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito, indistintamente, em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§6º. O imposto será lançado no nome dos respectivos ocupantes imitados na posse do imóvel, quando tratar-se de posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, ao Estado ou ao Município de Nilópolis, ou ainda, a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes .

§7º. O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§8º. Mesmo que não tenha sido expedida a “vistoria”, proceder-se-á ao lançamento provisório, se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do “habite-se”.



§9º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§10. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham, respectivamente, projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

Art. 188. Quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer, é facultado à autoridade administrativa competente efetuar o lançamento do imposto mediante arbitramento da sua base de cálculo.

#### **CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 189. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

§1º. Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§2º. O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - preços correntes das alienações de imóveis na mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro onde se localize;

IV - outros dados tecnicamente reconhecidos.

§3º. No caso de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior das seguintes:

I - a efetivamente construída;

II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 190. A sistemática a ser utilizada para determinação do valor venal dos imóveis observará o disposto no artigo anterior e será fixada em ato do Poder Executivo.

Art. 191. As tabelas de valor, estabelecendo os custos do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno, para cálculo do valor venal, de acordo com as delimitações de zona fiscal, se for o caso, serão elaboradas e divulgadas pelo Poder Executivo.

Art. 192. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado aplicando-se sobre o valor venal apurado como base de cálculo, na forma do artigo anterior, as seguintes alíquotas:

I - para os imóveis territoriais: 1,0%(hum inteiro por cento);

II- para os imóveis prediais residenciais: 0,8%(oito décimos por cento);



III- para os imóveis prediais não residenciais, inclusive galpões e telheiros: 1,0%(hum inteiro por cento).

Art. 193. O valor do imposto de que trata esta seção não poderá ser inferior a R\$ 34,00(trinta e quatro reais) anuais.

Art. 194. Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, poderá ser progressiva, nos termos do art. 182, §4º, II, da Constituição Federal, à razão de 10% (dez por cento) ao ano, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, a partir do exercício de 2005.

§1º. Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no “caput” deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou a guia do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI devidamente quitada.

§2º. A construção de edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota normal, retornando, entretanto, à data do início da obra e ao regime de progressividade caso a obra fique paralisada por mais de 12 (doze) meses.

§3º. Os imóveis enquadrados no inciso V, do art. 177, não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§4º. Não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel cujo valor venal seja inferior a R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 195. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão atualizados anualmente pelo Executivo.

§1º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§2º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

## **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO**

Art. 196. O recolhimento do imposto será anual em uma única cota, podendo ser parcelado na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo ou nas condições constantes da respectiva notificação ou do calendário tributário instituído pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. No caso de pagamento total antecipado ou em cota única, o Poder Executivo poderá oferecer desconto compatível com a expectativa da atualização monetária prevista para o respectivo exercício fiscal.





## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS**

Art. 197. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto, com as correspondentes penalidades:

I- falta de inscrição ou de alteração de informação no Cadastro Imobiliário ou comunicação de transferência de propriedade fora do prazo estabelecido: multa de R\$ 34,00(trinta e quatro reais), a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição ou a comunicação de alteração ou de transferência;

II- falsidade, erro, dolo ou omissão praticados quando do preenchimento do formulário de inscrição do imóvel: multa correspondente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido;

III- falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticada com propósito de obtenção indevida de isenção ou qualquer outro benefício fiscal: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV- deixar de apresentar, dentro do prazo estipulado, comprovante de recolhimento do imposto, título de propriedade ou qualquer outra informação necessária à fiscalização do tributo: multa de R\$ 68,00(sessenta e oito reais);

V- pelo descumprimento de obrigação principal relativa ao IPTU:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação, constatado em procedimento fiscal: multa de 30%(trinta por cento) do imposto devido;

b) recolher o imposto em importância inferior à efetivamente devida: multa de 30%(trinta por cento) do imposto devido;

VI- não preencher os formulários de cadastramento ou não fornecer os dados necessários ao lançamento do imposto quando solicitados: perda dos descontos que vierem a ser concedidos nos exercícios seguintes até a regularização da situação do imóvel;

VII- recolher o imposto devido após o término do exercício correspondente: multa de 20%(vinte por cento) sobre cada parcela mensal, a contar do respectivo vencimento.

§1º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

§2º. O disposto neste artigo não dispensa as penalidades por atraso de pagamento e a atualização monetária do débito de que trata o art. 104 deste Código.

## **CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES**

Art. 198. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I- os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município;

II- o imóvel pertencente a maior de 60 (sessenta) anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, isenção que cessará quando morto o beneficiário e, se for casado, também, morto o seu cônjuge;





III- o imóvel residencial de propriedade de funcionário efetivo da municipalidade, mesmo que o seja na condição de promitente comprador, cessionário ou herdeiro, utilizado para sua moradia, extensiva às esposas dos funcionários falecidos e a seus filhos menores de idade;

IV- o imóvel residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, devendo a isenção ser cancelada, após a morte de ambos os cônjuges;

V- o imóvel pertencente a portador de deficiência física, impossibilitado de exercer atividade econômica comprovado por laudo médico, que possua um único imóvel, nele residindo, e que não receba benefício ou renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos;

VI- os aposentados e pensionistas de órgãos previdenciários, que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes condições:

a) seja, juntamente com seu cônjuge, proprietário de um único imóvel residencial e que comprovadamente nele resida;

b) não tenha outra fonte de renda, nem tampouco seu cônjuge possua renda própria;

c) não receba o benefício em caráter temporário.

VII- os imóveis utilizados pela imprensa falada e escrita para exercício das suas atividades.

§1º. As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas até 31 de outubro de cada ano, e em caso de deferimento, o benefício vigorará no exercício seguinte.

§2º. Perderá a isenção a que se refere o inciso III, deste artigo, o cônjuge supérstite que contrair novas núpcias.

§3º. O beneficiário da isenção é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ocorrência, qualquer fato que possa implicar no cancelamento do benefício.

§4º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§5º. A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

§6º. A prova de que o contribuinte se encontra na condição de que trata o inciso IV, deste artigo, será feita através da certidão fornecida por órgão competente.

§7º. A isenção será também reconhecida a favor da empresa jornalística ou radialista, no caso em que sua sede ocupar imóvel locado, desde que lhe caiba, por expressa cláusula contratual, a obrigação de pagar o respectivo imposto.



**TÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 199. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso ou acessão física, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Considerar-se-á também ocorrido o fato gerador na lavratura ou registro de escritura, contrato ou qualquer outro ato de promessa de compra e venda, exceto se dele constar, expressamente, que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a sua quitação final.

Art. 200. Para efeitos desta Lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 201. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura ou condicional, retrovenda, transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;



VIII- mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX- instituição de fideicomisso;

X- enfiteuse e subenfiteuse;

XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV- cessão de direitos à usucapião;

XV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII- qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII- cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;



IV- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XX quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive :

I- sem ressalva, em benefício do monte;

II- sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 202. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

## **CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL**

Art. 203. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I- nas operações dos incisos I a IX do art. 201, o adquirente dos bens ou direitos;

II- nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.



§1º. Nas transmissões que se efetivarem sem o recolhimento prévio do imposto devido, são solidariamente responsáveis pelo pagamento, o adquirente, o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no art. 211 desta Lei.

§2º. Nas transmissões inter vivos que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto, com os acréscimos moratórios e correção monetária, os co-herdeiros e o inventariante.

§3º. Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou sub-estabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

#### **CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 204. A base de cálculo do imposto é o valor de venda, ou seja, o valor de mercado do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Art. 205. O valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITBI será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I- 2,0% (dois inteiros por cento) sobre o valor do imóvel apurado na data da transmissão;

II- 1,0% (hum inteiro por cento) nas transmissões financiadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, incidente sobre a parcela financiada e 2,0% (dois inteiros por cento) sobre o valor restante.

§1º. Observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I- na transmissão, o valor da operação, se maior do que o apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, desde que superior ao valor adotado para cálculo do IPTU;

II- na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se for esta superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III- na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

IV- na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V- na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VI- na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VII- na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII- na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

IX- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel;

X- nas tornas ou reposições, o valor excedente das cotas-parte da meação conjugal;



XI- no caso de acessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

XII- em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

§2º. Não serão abatidas do valor base para o cálculo de imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§3º. A base de cálculo do imposto será apurada considerando:

I- o valor declarado pelo alienante ou pelo adquirente;

II- o valor obtido em pesquisa imobiliária;

III- o valor obtido com a aplicação da tabela relativa à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

IV- o valor por metro quadrado aplicado na realização de transmissão de imóvel, da mesma categoria, situado na mesma zona fiscal ou logradouro;

V- o valor adotado para cálculo do IPTU.

§4º. O ITBI será lançado em uma única parcela e calculado pelo maior valor obtido na forma do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO**

Art. 206. O imposto será pago por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e efetuado antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I- nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II- na arrematação ou adjudicação, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III- na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da sua lavratura;

IV- nas tornas ou reposições e nas renúncias de direito e ação de herança e legado, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou adjudicação e sempre antes da expedição do respectivo formal ou carta, ainda que exista recurso pendente.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.



§2º. O recolhimento do tributo se fará na Tesouraria da Prefeitura ou em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 207. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 208. Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art. 209. Os tabeliães e os escrivães transcreverão, obrigatoriamente, o número da guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 210. Todo aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto está obrigado a apresentar seu título à repartição fazendária municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminharão à administração fazendária, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação de todas as operações realizadas com imóveis, tais como transmissões, transcrições, inscrições e avaliações.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 211. Os tabeliães, oficiais de registro de imóveis, escrivães e demais serventuários de ofício que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Art. 212. Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se sobre ela não incidir o imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação da Certidão Declaratória do reconhecimento do benefício fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de processo regular.

Art. 213. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração.

Art. 214. Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção, para evitar evasão do imposto.





Art. 215. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais ou estaduais, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinarem à cobrança e à fiscalização do imposto.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 216. Sem prejuízo das demais sanções pecuniárias previstas nesta Lei, o descumprimento das obrigações quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II- 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III- 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV- 100% (cem por cento) do valor do imposto, para o descumprimento das disposições contidas no art. 211 desta Lei.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento do ITBI sofrerá ainda as sanções previstas no art. 104 deste Código.

## **TÍTULO V DAS TAXAS CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 217. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, a saber:

I- Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia:

- a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;
- b) Taxa de Inspeção e de Licença para Manutenção do Funcionamento dos Estabelecimentos;
- c) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- d) Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes;
- e) Taxa de Licença para Publicidade;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- g) Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;





- h) Taxa de Licença para Parcelamento do Solo;
- i) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos;
- j) Taxa de Fiscalização de Cemitérios;
- l) Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros;
- m) Taxa de Vistoria.

II- Pela Prestação de Serviços Públicos:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Diversos;
- c) Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;
- d) Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Manutenção da Rede de Esgotos.

§1º. Ficam dispensados do pagamento das taxas a que se refere este artigo a União, os Estados e os Municípios.

§2º. Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Expediente as informações e certidões:

- I- requisitadas por autoridade judiciária;
- II- de caráter funcional, quando solicitada pelo próprio funcionário;
- III- fornecidas nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, “a” e ”b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se Poder de Polícia do Município, a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no território do Município.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL**

Art. 218. É contribuinte das taxas referidas no inciso I, do artigo anterior toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao Poder de Polícia Municipal.

Art. 219. É contribuinte das Taxas pela Prestação de Serviços Públicos o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, o profissional individual, a sociedade uniprofissional ou a empresa, abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição, ou o solicitante do serviço público prestado, se for o caso.



### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO**

Art. 220. As taxas serão cobradas:

- I- por um exercício financeiro;
- II- por período autorizado pela autoridade competente;
- III- antecipadamente.

Art. 221. As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas constantes do Anexo deste Código, que serão divulgadas, anualmente, pelo Poder Executivo, até o último dia do mês de dezembro do ano que anteceder a cobrança.

Art. 222. Para efeito de pagamento, as datas de vencimento e critérios de parcelamento, serão divulgados anualmente pelo Poder Executivo, até o último dia do mês de dezembro do ano que anteceder a cobrança.

Art. 223. As taxas pela prestação de serviços públicos, quando se referirem a imóveis, serão lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

### **SEÇÃO IV DAS PENALIDADES**

Art. 224. A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos, além das penalidades específicas previstas nesta Lei, sujeita o contribuinte à atualização monetária do débito, multa de mora e juros moratórios estabelecidos no Art. 104.

## **CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 225. Constitui o fato gerador das taxas de licença o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo único. O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município.

### **SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

Art. 226. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação civil ou que exerça qualquer outra atividade, poderá se instalar e funcionar no território do Município, sem prévio exame, fiscalização e controle das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como sem cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal.



§1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§2º. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 227. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, seja, comércio, indústria, produtor, sociedade ou associação civil e estabelecimento ou profissional prestador de serviço que se estabeleça no Município.

Art. 228. Poderá ser concedida licença de localização a título precário, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à Taxa de Licença devida.

Art. 229. A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial, quando se verificar mudança no ramo de atividade ou quaisquer outras alterações.

Parágrafo único. A taxa de licença que trata este artigo, quando requerida e independente do lançamento, sempre que o início das atividades ocorrer após o mês de julho, inclusive, será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor anual.

Art. 230. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do seu Alvará de Licença e do pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. O Alvará de Licença será conservado em lugar visível e ao acesso de fiscalização.

Art. 231. O não cumprimento no disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, com prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

Art. 232. Juntamente com a taxa de licença que trata esta seção, serão cobradas também, quando couber, as seguintes taxas:

I- Taxa de Serviços Diversos;

II- Taxa de Expediente;

III- Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

IV- Taxa de Vistoria;

V- Taxa para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.



**SEÇÃO III**  
**DA TAXA DE INSPEÇÃO E DE MANUTENÇÃO DA LICENÇA PARA**  
**FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 233. A taxa de que trata esta seção é devida, a cada exercício, pela inspeção e verificação do estabelecimento, quanto à concessão de licença para sua localização e funcionamento, no que se refere às condições de higiene sanitária, saúde, segurança e ao cumprimento das demais normas da legislação municipal, condições precípuas para manutenção da licença concedida.

Art. 234. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços, que esteja estabelecida no Município.

Art. 235. Para o pagamento da taxa, o contribuinte deverá satisfazer todas as exigências cadastrais e complementares relativas ao exercício anterior, conforme as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 236. O não pagamento da taxa, assim como o não cumprimento das exigências contidas no artigo anterior, poderá acarretar, contra o contribuinte infrator, a interdição temporária de suas atividades.

Art. 237. Além da penalidade prevista no artigo anterior, é passível de multa, sem prejuízo dos acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal, o contribuinte ou responsável que:

I- deixar de efetuar, dentro dos prazos previstos, o pagamento da taxa de licença para inspeção e funcionamento de estabelecimento;

II- deixar de cumprir, no ato do pagamento da taxa de licença para inspeção e funcionamento de estabelecimento, quaisquer exigências cadastrais e complementares;

III- deixar de apresentar aos agentes da fiscalização, quando solicitado, documentos, guias ou quaisquer outros documentos relacionados com a taxa de licença para inspeção e funcionamento de estabelecimento.

Art. 238. As sanções contidas nos artigos anteriores serão precedidas de notificação ao contribuinte ou responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua situação perante o Município.

Art. 239. Juntamente com a taxa de licença que trata esta seção, serão cobradas também, se incidentes, as seguintes taxas:

I- Taxa de Expediente;

II- Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

III- Taxa para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.



#### **SEÇÃO IV**

### **DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 240. A Taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário é devida por todo e qualquer estabelecimento que tenha sido autorizado a funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

§1º. Considera-se horário extraordinário para funcionamento do comércio o que for estabelecido em lei específica.

§2º. O comprovante do pagamento desta taxa deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§3º. A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente, por ocasião da concessão da licença.

Art. 241. O estabelecimento que for encontrado em funcionamento fora do horário normal, sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário, estará sujeito à penalidade de R\$ 500,00(quinzentos reais), sem prejuízo das demais sanções pecuniárias previstas em lei.

#### **SEÇÃO V**

### **DA TAXA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE, RUDIMENTAR E FEIRANTES**

Art. 242. A Taxa de que trata esta seção é devida por todo comércio eventual, assim considerado o que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocado nas vias e logradouros públicos.

Art. 243. Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 244. Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes, sendo expedidas tantas licenças quantos forem os vendedores.

Art. 245. Respondem pela Taxa para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não registrados, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 246. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemoração, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.



Art. 247. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares poderá ser concedido cartão de habilitação, contendo a sua identificação, as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 248. São isentos da taxa para exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que devidamente autorizados:

I- os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

II- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III- os engraxates ambulantes;

IV- os artesãos, na venda dos seus produtos.

Art. 249. A taxa será cobrada:

I- antecipadamente, quando até 4 (quatro) dias;

II- até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III- durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

## **SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art. 250. A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade colocados em locais de acesso ao público, ainda que mediante venda de ingressos, assim como o que for, de qualquer forma, visível da via pública, fica sujeito à licença prévia e ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 251. Para fins do artigo anterior, são meios de publicidade:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 252. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela publicidade veiculada na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Respeitadas as normas deste Código e as proibições contidas na legislação específica, a taxa não incidirá sobre:

I- o engenho colocado em fachada, marquise ou toldo que identifique apenas o nome registrado, de fantasia ou não, a respectiva atividade principal, logotipo, endereços e telefone;



- II- o engenho colocado no interior do estabelecimento, mesmo que visível do exterior;
- III- a colocação e a substituição nas fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filmes, peça ou atração, nome de artistas e horários;
- IV- os engenhos colocados nos veículos de transporte de passageiros e de cargas, quando restritos a indicação do nome, logotipo, endereços e telefone da empresa;
- V- os engenhos com finalidade exclusivamente cívica ou educacional, ou exibido por instituição sem fins lucrativos, bem como os de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;
- VI- os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
- VII- a publicidade em empenas ou paredes cegas, exclusivamente para divulgação própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos;
- VIII- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de nome, rumo ou direção de ruas e estradas;
- IX- as placas indicativas de oferta de empregos afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho publicitário;
- X- os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos, quando colocados no respectivo imóvel;
- XI- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

Art. 253. Os painéis e anúncios serão identificados por números fornecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nas faixas, prospectos ou panfletos, afixados ou distribuídos na via pública, deverá constar, obrigatoriamente, o número da guia de recolhimento das taxa.

Art. 254. A taxa de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente, por ocasião da concessão da licença.

Parágrafo único. Fica sujeito a acréscimo de 20,0%(vinte por cento) do valor da taxa devida, o anúncio de qualquer natureza referente a bebida alcoólica e fumo, bem como o redigido em língua estrangeira.

## **SEÇÃO VII**

### **DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 255. A taxa de que trata esta seção será devida pela ocupação de área em vias e logradouros públicos feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque e aparelho ou utensílio, bem como, postes de sustentação de fios e cabos para fornecimento de energia elétrica e comunicação telefônica ou que sirvam como pontos de iluminação pública, cabines e postos para uso de aparelhos de telefonia, assim como quaisquer outros equipamentos, móveis, depósito de materiais qualquer que seja a sua finalidade e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.





§1º. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, ocupe a via ou o logradouro público e, na sua ausência, o responsável pela obra, serviço ou ato do qual decorra a ocupação.

§2º. Nos casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão a respectiva licença nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

§3º. Incluem-se no disposto neste artigo, para fins de pagamento da taxa, os vendedores ambulantes com uso de veículos de qualquer espécie.

Art. 256. Sem prejuízo do tributo e das multas devidos ao Fisco Municipal, a fiscalização fazendária apreenderá e removerá todos os objetos ou mercadorias encontrados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem concessão da licença ou o pagamento da taxa prevista nesta seção.

§1º. As frutas, os legumes, os peixes, as carnes, os cereais e outros bens perecíveis, após 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderão ser levadas para o Hospital Municipal, para consumo dos internos, ou doados a instituições beneficentes.

§2º. Os bens não reclamados dentro do prazo máximo de 30 ( trinta ) dias poderão ser vendidos em leilão público.

#### **SEÇÃO VIII DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Art. 257. A taxa de que trata esta seção é devida em todos os casos de obra de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou muro de arrimo, assim como nas instalações elétricas e mecânicas ou na realização de quaisquer outras obras dentro do Município.

§1º. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§2º. A taxa será recolhida antecipadamente, por ocasião da concessão da licença.

Art. 258. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas nesta seção.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 259. O prazo de licença será determinado pela autoridade competente.

Art. 260. As habitações do tipo econômico terão, mediante requerimento, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Art. 261. Estão isentos da taxa as obras:

I- de conserto de revestimento de fachada;



II- das sedes de partidos políticos;

III- dos templos de qualquer culto;

IV- de pinturas internas ou externas;

V- de armação de circos e coretos;

VI- nos imóveis de propriedade e uso próprio da União, dos Estados e dos Municípios;

VII- nos imóveis de propriedade das autarquias, quando realizadas em razão das suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à venda ou locação do imóvel e as utilizadas para fins diversos dos específicos dessas pessoas jurídicas;

VIII- a construção de passeios, quando dentro dos padrões permitidos.

### **SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

Art. 262. A Taxa de Licença para Parcelamento do Solo é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação, e decorrente do controle técnico funcional dos loteamentos, desmembramentos, remembramentos, retificação de áreas, bem como do ordenamento urbanístico da cidade.

Parágrafo único. Contribuinte da taxa é o proprietário ou detentor do domínio útil do imóvel, a qualquer título, respondendo pelo tributo, na sua falta, a pessoa física ou jurídica responsável pela obra ou serviço dos quais decorra o parcelamento, desmembramento, remembramento ou retificação de área.

Art. 263. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévia concessão da licença e pagamento da taxa.

Art. 264. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, inclusive com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

§1º. Incluem-se no exercício do Poder de Polícia do Município a verificação do cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obras, serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas urbanísticas, sanitária, de edificações, de posturas ou de parcelamento do solo.

§2º. A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente, por ocasião da concessão da licença.

### **SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 265. A taxa de que trata esta seção é devida pelo licenciamento e fiscalização da execução de obras em vias e logradouros públicos.



Art. 266. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se utilize de área situada em solo ou subsolo abrangidos pelos logradouros públicos para exploração de atividade econômica ou realização de qualquer obra ou serviço.

Art. 267. O pagamento da taxa não exime o responsável pela obra de restaurar as condições originais do logradouro público, no prazo a ser fixado pelo Poder Público no ato do licenciamento.

§1º. A restauração deverá ser efetuada conforme termo de compromisso firmado com esta Municipalidade, no ato da concessão da licença e obedecer aos prazos nele contido.

§2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o responsável pela obra efetue a restauração do logradouro, ficará este sujeito à multa variável de R\$ 200,00(duzentos reais) a R\$ 1.000,00(hum mil reais), por dia, enquanto perdurar a irregularidade, a critério da autoridade competente, acrescida das penas moratórias em caso de atraso no seu pagamento.

§3º. A penalidade contida no parágrafo anterior deverá ser precedida de notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuada a restauração do logradouro.

Art. 268. A taxa será recolhida antecipadamente, por ocasião da concessão da licença.

## **SEÇÃO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO**

Art. 269. A taxa de que trata esta seção tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, no desempenho de qualquer atividade funerária ou correlata.

Parágrafo único. É da competência exclusiva da Municipalidade a fundação e administração dos cemitérios, sendo proibida a inumação dos cadáveres fora dos mesmos.

Art. 270. A inumação far-se-á mediante a exibição prévia do recibo comprobatório do pagamento das taxas municipais.

Parágrafo único. As taxas para inumação terão seus valores majorados em 100% (cem por cento), quando se tratar de sepultamento oriundo de outro Município.

Art. 271. Uma vez esgotado o prazo de aluguel das sepulturas rasas ou de carneiros, poderá ele ser renovado por igual período, sendo cobrado no ato da renovação, além do aluguel, a taxa de conservação.

Art. 272. Nas sepulturas perpétuas só poderão ser inumadas, além da pessoa inumada, em primeiro lugar, seu cônjuge, e depois, irmãos, avós, pais, filhos, netos, genros e noras do casal, sendo preciso, entretanto, que entre duas exumações medeie o prazo de 4 ( quatro ) anos.

Art. 273. A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada ou esteja desocupada, só poderá ser alienada por seu proprietário a pessoa de sua família, mediante o pagamento da taxa de transferência.

Art. 274. Todas as sepulturas perpétuas estão sujeitas ao pagamento da taxa de conservação, a cada período de 10 (dez) anos.



Art. 275. Findo o prazo decenal da taxa de conservação das sepulturas perpétuas e, se após os editais publicados com antecedência de 90 (noventa) dias, o prazo adicional de 1 (um) ano não for renovado e efetuado o pagamento da taxa de conservação, a sepultura será considerada abandonada e a Prefeitura imitada na sua posse.

## **SEÇÃO XII** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 276. A taxa de que trata esta seção é cobrada em razão de autorização, permissão, concessão e fiscalização de transporte coletivo, público ou privado, pelo Município.

Art. 277. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte coletivo dentro do território do Município ou cujos pontos inicial e final nele se situem.

Parágrafo único. Entende-se por transporte público o transporte de passageiros efetuado por ônibus ou micro-ônibus em linhas urbanas concedidas, permitidas ou autorizadas pelo Poder Público e, por transporte privado, aquele que transporta empregados, funcionários, estudantes, turistas em passeios e excursões, em linhas regulares ou não, que não necessitem de concessão, permissão ou autorização do Município.

Art. 278. A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 279. É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens cobradas pelas empresas de ônibus permissionárias de transporte público no Município.

Art. 280. A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I- apreensão dos veículos;

II- multa de 300% ( trezentos por cento ) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Parágrafo único. Sujeita-se à multa específica de R\$ 680,00(seiscentos e oitenta reais), por unidade transportadora, aquele que explore o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente às penas relativas a falta de pagamento da taxa.

## **SEÇÃO XIII** **DA TAXA DE VISTORIA**

Art. 281. A taxa de que trata esta seção é devida pela vistoria administrativa de edificações, loteamentos, veículos, instalações e máquinas.

Art. 282. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis ou bens vistoriados.



Parágrafo único. A taxa será recolhida no ato do requerimento da vistoria ou, caso não ocorra o pedido, no ato em que for efetuada.

**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 283. As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, a saber:

- I- Taxa de expediente;
- II- Taxa de Serviços Diversos;
- III- Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;
- IV- Taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de manutenção da rede de esgotos.

**SEÇÃO II**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 284. A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições Municipais, lavraturas de termos de contratos firmados com a Municipalidade e pela emissão de guias para cobrança de tributos, taxas ou quaisquer outros créditos municipais.

Art. 285. Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço, peticionário ou quem tiver interesse direto no ato requerido.

Art. 286. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação do serviço.

Parágrafo único. Enquanto não for efetuado o pagamento da taxa, será sustado o andamento de papéis ou ato sobre os quais ela incida.

Art. 287. Estão isentos da Taxa de Expediente:

- I- a União, os Estados e os Municípios;
- II- os partidos políticos;
- III- o fornecimento de certidão a servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional;
- IV- as situações previstas no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Art. 288. A utilização dos serviços sem o respectivo pagamento da taxa, sujeitará o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor atualizado do tributo devido.

**SEÇÃO III**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 289. A Taxa de Serviços Diversos será exigida em razão da prestação de serviços pelo Poder Público Municipal para realização de inscrição, alteração, transferência e baixa do cadastro fiscal, expedição de certidões, atestados, termos de contrato, de compromisso e de ajuste, bem como pela permanência em depósito público de bens, mercadorias e animais.



§1º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, usuária ou beneficiária dos serviços prestados.

§2º. A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente, conforme a natureza dos serviços, em guia especial ou juntamente com outras taxas.

§3º. As transferências devem ser requeridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do fato.

#### **SEÇÃO IV DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO**

Art. 290. A taxa de que trata esta seção é devida pela prestação de serviços de coleta e remoção de lixo, entulho, animais mortos, galhos de árvores e quaisquer outros objetos não condizentes com as normas de higiene, segurança e saneamento.

Art. 291. A taxa será de natureza residencial, quando beneficiar imóveis destinados a moradia, e não residencial, quando o imóvel beneficiado se destinar a fins comerciais, industriais, à prestação de serviço ou qualquer outra atividade.

§1º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangidos pelos serviços prestados ou postos a sua disposição, ou solicitante dos serviços prestados, quando for o caso, ainda que isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§2º. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha por acesso ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, adjacentes à via ou logradouro público.

Art. 292. A forma de lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo em imóveis destinados à moradia, será incluída na guia do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto que a incidente sobre imóveis destinados ao comércio, indústria e à prestação de qualquer tipo de serviço, terá a sua cobrança efetuada em guia específica.

Art. 293. O lixo a recolher deverá ser acondicionado:

I- quando residencial, em embalagem padronizada de volume máximo equivalente a 100 (cem) litros, altura máxima de 70 (setenta) centímetros, com peso específico menor de 500 (quinhentos) kg/m<sup>3</sup>, bem como acomodado em saco plástico especial, hermeticamente fechado, devendo ser depositado em logradouro público no alinhamento direto do respectivo imóvel ou em local pré-determinado pelo órgão municipal competente.

II- quando não residencial:

a) o de origem comercial, embalado em saco plástico especial, hermeticamente fechado, ou acondicionado em contêiner de transbordo mecânico;

b) o industrial, na forma em que dispuser a legislação estadual;

c) o lixo hospitalar, em contêiner próprio e padronizado, devendo ser acondicionado com identificação;



d) o lixo contaminado será obrigatoriamente acondicionado em saco plástico, na cor branca leitosa, atendendo ao disposto na especificação da “Associação Brasileira de Normas Técnicas”, ou na sua falta, qualquer outra a ser especificada pelo órgão municipal competente.

§1º. A embalagem deverá ser utilizada abaixo da sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo, sendo depositada em abrigo apropriado ou em recipiente com tampa, de maneira a evitar sua ruptura, assim como impedir o contato com insetos, roedores e outros vetores.

§2º. As clínicas veterinárias, antes de acondicionar animal morto e colocá-lo em condição de serem coletados e transportados à destinação final, deverão obedecer o estabelecido em instrução normativa a ser expedida para esse fim, pelo órgão municipal competente.

§3º. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar em local visível e de fácil acesso, recipientes próprios de lixo para utilização dos clientes.

§4º. Nas obras de construções e especialmente nas edificações, o lixo deverá ser recolhido por duto de queda até depósito apropriado ou equipamento de compactação.

Art. 294. Considera-se resíduo sólido hospitalar, aquele contaminado, considerado contagioso ou suspeito de contaminação, proveniente de estabelecimento hospitalar, maternidade, casa de saúde, pronto socorro, ambulatório, sanatório, clínica médica, dentária, e veterinária, necrotério, centro de saúde, banco de sangue, consultório dentário e médico, laboratório, farmácia, drogaria e congêneres, definido como lixo séptico, assim entendido como o proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

I- material biológico como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgão humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, assim considerados, sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

II- todo resíduo sólido ou material resultante de tratamento ou processo diagnóstico que tenha entrado em contato direto com o paciente como: gaze, atadura, curativo, compressa, algodão, seringa descartável e similares;

III- todo resíduo sólido e material proveniente de unidade médico-hospitalar, de isolamento de área infectada ou com paciente portador de doença infecto-contagiosa, inclusive restos alimentares, lavagem e produto de varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

IV- todo objeto pontiagudo ou cortante inclusive frasco, que tenha entrado em contato com material biológico.

§1º. O gesso só será considerado lixo hospitalar quando houver presença de material biológico.

§2º. O resíduo proveniente de atividade administrativa dos estabelecimentos, como papel, papelão e plástico em geral, não é considerado lixo hospitalar.

Art. 295. Os estabelecimentos hospitalares, centros médicos, ambulatórios, casas de saúde, maternidades e similares, instalarão equipamentos próprios de incineração de lixo, assim considerado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A incineração a que se refere o “caput” deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.





Art. 296. Qualquer estabelecimento que origine lixo hospitalar, não poderá iniciar suas atividades sem o prévio cadastramento junto ao órgão Municipal competente.

Art. 297. Os contribuintes da taxa prevista nesta seção ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- pelo não cadastramento: multa de R\$ 340,00(trezentos e quarenta reais);

II- pelo não acondicionamento do lixo na forma estabelecida nesta seção: multa de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), duplicada a cada reincidência, cumulativamente;

III- pela não colocação do lixo dos resíduos hospitalares a disposição do órgão competente da Prefeitura: multa de R\$ 68,00(sessenta e oito reais) duplicada a cada reincidência, cumulativamente;

IV- pelo não cumprimento ao estatuído no art. 293: multa de R\$ 680,00(seiscentos e oitenta reais).

#### **SEÇÃO V**

### **DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTOS**

Art. 298. A taxa de que trata esta seção é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos e de manutenção e operação da rede de esgotos, prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangidos pelos serviços prestados ou postos a sua disposição, ainda que isento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 299. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Manutenção da Rede de esgotos, será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### **TÍTULO VI**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 300. A Contribuição Municipal de Iluminação Pública - CIP - tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de Nilópolis.

§1º. A Contribuição incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

I- em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II- ao lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III- em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV- em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.



§2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado em um raio de 100 m (cem metros) de poste com luminária.

§3º. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão, aquela em que a interrupção do serviço de iluminação, entre duas luminárias, for igual ou superior a 100 m (cem metros).

Art. 301. Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial que consuma energia elétrica, tais como, casa, apartamento, sala, loja, sobreloja, box, terreno, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 302. Contribuinte da contribuição é o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou conta de fornecimento de energia elétrica, ainda que isento ou imune de qualquer obrigação tributária.

Parágrafo único. São também contribuintes quaisquer outros estabelecimentos instalados nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de qualquer serviço.

Art. 303. A Contribuição de Iluminação Pública será devida em razão do custo dos serviços e cobrada da seguinte forma:

I- R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) mensais por terreno não edificado;

II- R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) por unidade predial residencial;

III- R\$ 6,00 (seis reais) por unidade comercial, industrial ou de qualquer outra finalidade de uso.

Parágrafo único. Sem prejuízo do regramento de atualização anual dos tributos estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo, se entender necessário à adequada manutenção dos serviços de iluminação pública, poderá reajustar os valores fixados neste artigo na mesma proporção da variação da tarifa de fornecimento de energia elétrica.

Art. 304. O produto da arrecadação da contribuição constituirá receita vinculada e destinada, prioritariamente, à manutenção das instalações para iluminação pública e à melhoria desses serviços.

Art. 305. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 306. Ato do Poder Executivo editará as normas relativas à fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Nilópolis, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades fixadas no art. 104.



**TÍTULO VII  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

Art. 307. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 308. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V- proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**CAPÍTULO II  
DO CÁLCULO**

Art. 309. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 310. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



Art. 311. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

### **CAPÍTULO III DA COBRANÇA**

Art. 312. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto;

II- orçamento total ou parcial do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV- delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 313. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 314. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 315. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 316. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 317. As prestações serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.



Parágrafo único. Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamento, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

#### **CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

Art. 318. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

#### **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DA MICRO-EMPRESA**

Art. 319. Para fins do Imposto sobre Serviços, considera-se micro-empresa a pessoa jurídica ou a firma individual cuja receita bruta anual, apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro anterior, seja igual ou inferior a R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais).

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora ou não de serviços, inclusive das situadas fora do Município.

§2º. No cálculo das receitas não operacionais, exclui-se o produto de venda de bens do ativo permanente.

§3º. Os limites fixados entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

§4º. Para cálculo da faixa de enquadramento como micro-empresa, a receita anual da firma requerente deverá ser apurada nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de seu requerimento ou ao número proporcional de meses em que tenha exercido suas atividades, se inferior a 1 (hum) ano de funcionamento.

§5º. Quando se tratar de empresa que ainda não tenha iniciado suas atividades, o enquadramento será efetuado com base em declaração do contribuinte ou seu representante legal, de que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§6º. O requerimento para fins de enquadramento como micro-empresa será dirigido ao órgão competente da Fazenda Municipal.

Art. 320. Exclui-se do tratamento previsto no artigo anterior, a empresa:

- I- constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II- em que o titular ou qualquer sócio seja pessoa jurídica ou domiciliado no exterior;
- III- cujo titular ou sócio participe de mais de uma empresa, exceto quando:



- a) a participação no capital social seja de até 5%(cinco por cento);
- b) a participação no capital social decorra de investimento vinculado a incentivo fiscal concedido pelo Município;
- c) a soma das receitas brutas das empresas não ultrapassar os limites previstos no artigo anterior;

IV- que realize operações relativas à:

- a) importação e exportação;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) distribuição e venda de pules ou cupons de apostas;
- e)propaganda e publicidade;
- f) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- g) seja enquadrada, de forma expressa, na lista de serviços desta Lei.

Art. 321. O regime aplicável à micro-empresa compreende:

- I- recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido neste Capítulo;
- II- emissão de nota fiscal de serviços simplificada que assegure a perfeita aferição de suas receitas;
- III- cumprimento integral das obrigações acessórias previstas nesta Lei e no regulamento do Imposto sobre Serviços;
- IV- manutenção dos documentos fiscais pelo prazo de 05(cinco) anos.

§1º. As micro-empresas enquadradas nos termos desta Lei, sofrerão redução das taxas previstas nesta Lei, na seguinte forma:

#### TABELA DE PAGAMENTO DAS TAXAS

FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL	REDUÇÃO DO VALOR DA TAXA
1	até R\$ 12.000,00	60%
2	até R\$ 18.000,00	50%
3	até R\$ 24.000,00	40%

§2º. O direito de redução de que trata o parágrafo anterior, será comprovado perante autoridade competente, mediante a entrega de declaração anual de faturamento, acompanhada do respectivo balanço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

§3º. As licenças de que trata esta Lei, no caso das micro-empresas nela enquadradas, serão concedidas em caráter precário, admitindo-se o funcionamento do estabelecimento na residência de seu titular, desde que respeitadas as legislações específicas relativas ao meio-ambiente, à segurança, ao trânsito e à saúde pública.

§4º. As licenças de que tratam o parágrafo anterior poderão ser cassadas, a qualquer momento, pela autoridade competente, caso seja infringida quaisquer das normas concorrentes nele mencionadas.

Art. 322. A firma enquadrada como micro-empresa pagará o Imposto Sobre Serviços de acordo com a seguinte tabela:

<b>TABELA DE PAGAMENTO DO ISS</b>		
<b>FAIXA</b>	<b>RECEITA BRUTA ANUAL</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
<b>1</b>	<b>até R\$ 12.000,00</b>	<b>R\$ 78,00</b>
<b>2</b>	<b>até R\$ 18.000,00</b>	<b>R\$ 136,00</b>
<b>3</b>	<b>até R\$ 24.000,00</b>	<b>R\$ 170,00</b>

§1º. Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou a sua exclusão do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato.

§2º. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá solicitar o seu re-enquadramento para a faixa inferior para vigor no próximo exercício.

§3º. A perda da condição de micro-empresa, assim como o ajuste de faixa serão comunicados à repartição fazendária competente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato gerador, sob pena de estar sujeita ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 78,00 ((setenta e oito reais) por mês ou fração em que permanecer sem comunicar, independente das penalidades previstas no art. 104 desta Lei.

§4º. As empresas de que trata o parágrafo anterior que, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 323. O contribuinte que, sem observância dos requisitos previstos na legislação, declarar o seu enquadramento ou se mantiver enquadrado como micro-empresa, estará sujeito, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I- cancelamento, “ex officio”, do seu enquadramento como micro-empresa;

II- pagamento dos tributos devidos, da multa fiscal aplicável e dos acréscimos pecuniários fixados nesta Lei, a contar da data da declaração ou do pretense enquadramento.

Parágrafo único. O titular ou sócio da micro-empresa, responderá pessoal e solidariamente pelas sanções referidas neste artigo.

Art. 324. As hipóteses de arbitramento do ISS e as respectivas penalidades se aplicam às micro-empresas.





Art. 325. A Fazenda Municipal manterá registros específicos para as micro-empresas, assim como sistemas permanentes de análise e fiscalização do seu enquadramento.

Art. 326. Aplicam-se às micro-empresas, integralmente, as normas da legislação municipal pertinentes ao Imposto sobre Serviços e aos demais tributos municipais.

## **CAPÍTULO II DO USO DO SOLO E DO SUBSOLO MUNICIPAL**

Art. 327. O uso e a ocupação do solo e do subsolo do Município para a instalação de rede aérea, superficial ou subterrânea, está sujeito à prévia e específica autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Para fins do disposto no “caput” deste artigo entende-se como rede aérea, superficial ou subterrânea, os dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e imagens e à telecomunicação em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, assim como seus complementos, dentre eles postes, torres de telefonia e outras, cabines e telefones públicos, elevatórias e estações de recalque, estações de rádio-base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que, direta ou indiretamente, as integrem ou sirvam às suas finalidades.

Art. 328. A autorização municipal para implantação da rede, se concedida, o será na modalidade de Licença, nos termos desta Lei, sendo exigido obrigatoriamente:

I- para a execução das obras de construção, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos;

II- para as edificações e equipamentos a serem construídos na superfície ou nela instalados, as respectivas taxas de Licença para Localização e de Inspeção e Funcionamento dos Estabelecimentos.

§1º. Aplica-se às edificações já construídas e aos engenhos já instalados o disposto neste artigo.

§2º. São isentos do pagamento de taxas os coletores de lixo, caixas de correios, postes, telefones públicos sem cabine e outros equipamentos não construídos e simplesmente fixados nos locais públicos .

Art. 329. As solicitações de licença para instalação de novas redes, com ou sem ocupação de áreas públicas, serão formalizadas junto à Prefeitura Municipal de Nilópolis e conterão, além de outros elementos que vierem a ser exigidos, pelo menos:

I- planta(s) de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior a 1:10.000;

II- projeto técnico explicitando a extensão das redes, suas especificações técnicas e as dos materiais a serem empregados, assim como as profundidades ou alturas de aplicação;

III- indicação do responsável técnico pelo projeto e respectivo registro perante o órgão profissional competente;

IV- indicação do prazo de execução das obras e suas etapas intermediárias (cronograma físico);



V- declaração de assunção de responsabilidade, perante o Poder Público Municipal, quanto ao pagamento dos tributos municipais decorrentes das obras a serem executadas.

Art. 330. A utilização de áreas ou bens públicos para instalação das redes de que trata esta Lei ou de qualquer outro equipamento poderá ser permitida pelo Município, mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada.

§1º. As áreas ou bens públicos referidos neste artigo compreendem o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes à Municipalidade, as obras de arte e demais logradouros públicos, de qualquer modo utilizados como pontos de apoio no solo ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não, assim como o espaço aéreo sobre eles.

§2º. O regime aplicável à utilização dos bens ou áreas públicas por particulares e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tanto do subsolo quanto superficiais e aéreas, é o de direito público.

§3º. Ato do Poder Executivo Municipal fixará a remuneração pelo uso do bem público municipal, considerando, para tanto, a localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

Art. 331. Na implantação de novas redes de infra-estrutura subterrâneas autorizadas poderá ser exigida a aplicação de tecnologia não destrutiva, na forma em que regulamentar o Poder Executivo, sendo ainda obrigatória a restauração do pavimento e dos equipamentos de super-estrutura, pelo responsável pela atividade ou serviço.

Art. 332. Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas, já existentes, inclusive quanto a seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei, regularizando a sua situação no prazo máximo de 120(cento e vinte dias) dias, contados da data da respectiva notificação pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. O pedido de regularização, que se concluirá com a assinatura do termo de concessão ou permissão de uso, deverá ser apresentado mediante requerimento do interessado, contendo manifestação formal de interesse pela continuidade da utilização das áreas públicas já ocupadas, instruído com os seguintes documentos:

I- planta(s) de locação das redes, em escala não inferior a 1:10.000, segundo a modalidade de ocupação (aérea, superficial ou subterrânea), indicando a extensão das redes e os diâmetros dos dutos, assim como as caixas de visita, torres, subestações, transformadores, elevatórias e demais equipamentos que as compõem;

II- planta(s) de logradouro(s) com locação dos complementos fixados em áreas públicas, tais como postes, telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo e outros.

§2º. Vencido o prazo da notificação referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa competente efetuará, “ex officio”, o lançamento dos tributos devidos pelos proprietários das redes.

§3º. A não regularização na forma estabelecida neste artigo, permitirá ao Município, a seu inteiro critério, proceder à retirada das redes instaladas, sem prejuízo da cobrança dos custos dela decorrentes e dos valores indenizatórios resultantes da utilização indevida dos bens públicos.



**LIVRO III  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TÍTULO I  
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 333. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 334. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**CAPÍTULO II  
DA INSCRIÇÃO**

Art. 335. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em R\$ (reais).

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I- a inscrição fiscal do contribuinte;
- II- o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III- o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV- a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V- a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI- o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII- o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 336. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I- por via amigável;



II- por via judicial.

§1º. Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito mediante prévia confissão da dívida, fixando, para tanto, o prazo ou os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O valor das parcelas será atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, mediante aplicação do índice fixado neste Código e, à exceção dos acréscimos pecuniários decorrentes de inadimplência, sobre elas não incidirá juros ou qualquer outro acréscimo pecuniário.

§4º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§5º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§6º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 337. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte.

Art. 338. No caso de falência do contribuinte, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 339. O Poder Executivo poderá, mediante procedimento licitatório, executar programa de obras e serviços ou, ainda, efetuar a aquisição de bens, condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o “caput” deste artigo, a Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhida por guia especial, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conta corrente específica, não constituindo a arrecadação maior que o valor das obras e serviços executados, ou das mercadorias adquiridas entregues, motivo para qualquer antecipação de pagamento.

## **TÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 340. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.



Art. 341. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 342. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas e verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI- notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 343. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 344. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 345. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I- a prestação de mútua assistência entre os poderes públicos para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II- nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

III- as solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que instaurado processo administrativo pela Fazenda Municipal com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração.

§2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I- representações fiscais para fins penais;

II- inscrição na dívida ativa municipal;

III- parcelamento ou moratória.

**TÍTULO III**  
**DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 346. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débitos expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 347. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 348. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado certidão negativa de débitos com a Municipalidade.

Art. 349. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escritvães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.



Art. 350. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir da Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 351. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 346, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva De Débito Com Efeito de Negativa”.

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

## **TÍTULO IV**

### **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 352. O processo fiscal terá início com:

I- a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II- a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III- a lavratura do auto de infração;

IV- a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V- a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 353. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I- o local, a data e a hora da lavratura;

II- o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III- a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV- a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;





VI- a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII- a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 354. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 355. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I- 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 05 (cinco) dias contados da ciência da lavratura do auto;

II- 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da data do recebimento do auto;

III- 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da data da ciência da lavratura do auto.

Art. 356. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho circunstanciado da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

### **CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

Art. 357. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 358. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.



Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 354.

#### **CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 359. Quando impossibilitado para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar ao seu titular contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 360. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 361. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, a realização de diligência para verificar a sua veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

#### **CAPÍTULO V DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 362. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário de Fazenda ou autoridade equivalente e mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o tributo e o período a que se referem a impugnação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 363. Caberá à Junta de Recursos Fiscais, da Secretaria Municipal de Fazenda o julgamento em primeira instância administrativa.



§1º. A Junta de Recursos Fiscais compor-se-á de 3(três) membros, demissíveis “ad nutum”, todos designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do titular do órgão fazendário municipal.

§2º. Os membros da Junta não serão remunerados, registrando-se em ficha funcional, para fins de progressão na respectiva carreira, se for o caso, o exercício desta função.

§3º. Será relator do processo, obrigatoriamente, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.

§4º. A autoridade administrativa relatora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§5º. Se da diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§6º. Preparado o processo para decisão, a Junta prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação e o submeterá à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 364. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 354, no que couber.

Art. 365. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 366. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 367. Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a Junta, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 368. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

Art. 369. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito do total da importância devida.



**CAPÍTULO VI**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO**

Art. 370. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município, contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho.

~~Art. 371. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 9 (nove) membros, sendo, além do Presidente, 4 (quatro) representantes do Município e 4 (quatro) dos contribuintes.~~

Art. 371- O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo além do Presidente, 3 (três) representantes do município e 3 (três) dos contribuintes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 372. O Presidente, assim como os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º. Os representantes do Município, tanto titulares como suplentes, serão nomeados pelo Prefeito dentre cidadãos com notórios conhecimentos de legislação tributária indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, sendo 3(três) deles funcionários públicos em efetivo exercício na Secretaria e, obrigatoriamente, definido aquele que representará a Fazenda Municipal.

§2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre os relacionados em lista tríplice pelas associações de classe que forem indicadas pelo Prefeito.

~~Art. 373. O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará o Presidente e designará o seu substituto.~~

Art. 373- O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará o Presidente e Vice-Presidente do Conselho. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

Parágrafo único. O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá o voto de desempate.

~~Art. 374. Os membros do Conselho de Contribuintes do Município e os representantes da Fazenda receberão, como gratificação por sessão realizada, até o máximo de 12 (doze) por mês, "jeton" de presença a ser fixado em regulamento e cujo total mensal não poderá ultrapassar o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração prevista para o cargo de Subsecretário Municipal.~~

Art. 374- Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com um jeton mensal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cargo de Subsecretário Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**



Art. 375. Perderá o mandato o membro que:

I- deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV- contrariar normas regulamentares do Conselho.

§1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§2º. O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

~~Art. 376. A fim de atender aos serviços de expediente, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.~~

Art. 376- A fim de atender aos serviços de expediente, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que será remunerado com um jeton mensal no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do cargo de Subsecretário Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 19 de novembro de 2009)**

Art. 377. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, pelo Presidente do Conselho, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º. As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

## CAPÍTULO VII DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 378. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 379. A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.



Art. 380. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 381. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e os respectivos acréscimos pecuniários, exclusive a atualização monetária do débito.

Art. 382. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I- meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II- que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III- formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 383. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 384. A Junta de Recursos Fiscais dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que o decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 385. O Secretário Municipal de Fazenda, ao decidir a solução dada à consulta, fixará, ao sujeito passivo, prazo não inferior a 30 (trinta), nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito à conta do Tesouro Municipal, cuja importância, se indevida, será restituída, devidamente atualizada pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 386. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 387. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 388. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 389. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 390. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 391. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

**LIVRO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 392. Os valores constantes desta Lei, expressos em R\$ (reais), serão corrigidos anualmente, a contar de 1º de janeiro de 2005, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou de índice que vier a substituí-lo.

§1º. Nas situações em que o procedimento administrativo de lançamento do tributo assim o exija, o índice aplicável poderá ser o equivalente ao verificado nos 12 (doze) meses anteriores ao mês em que deva ocorrer a decisão concernente à atualização anual referida no “caput” deste artigo.

§2º. Independente da atualização anual de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os débitos para com a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

Art. 393. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes de impontualidade, total ou parcial, dos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendidas as multas.

Art. 394. Independente das isenções concedidas por esta Lei, ficam mantidas as deferidas mediante condição e por prazo determinado até seu termo final.

Art. 395. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, disciplinando a sua aplicação e os casos omissos.

Art. 396. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.403/99 e o Decreto nº 2.385/99.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 21 de dezembro de 2004.

  
**FARID ABRÃO**  
Prefeito Municipal





TABELAS DE CÁLCULO DAS TAXAS  
(EM R\$)

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

RAMO DO ESTABELECIMENTO  
VALOR ANUAL

**1- INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

Até 10 empregados	238,00
De 11 a 20 empregados	476,00
De 21 a 50 empregados	714,00
De 51 a 80 empregados	1.258,00
De 81 a 100 empregados	2.210,00
De 101 a 150 empregados	2.958,00
Acima de 150 empregados	4.420,00

**2- COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO –  
HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS**

Até 05 caixas registradoras	1.700,00
De 06 a 10 caixas registradoras	3.377,00
De 11 a 20 caixas registradoras	5.100,00
Acima de 20 caixas registradoras	10.200,00

**3- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E MUDANÇA**

Até 03 veículos	510,00
De 04 a 10 veículos	1.020,00
De 11 a 20 veículos	1.700,00
De 21 a 30 veículos	3.400,00
Acima de 30 veículos	5.100,00

**4- ESTACIONAMENTO**

Até 10 veículos	341,00
De 11 a 20 veículos	511,00
De 21 a 30 veículos	1.021,00
De 31 a 50 veículos	1.701,00
De 51 a 80 veículos	2.721,00
Acima de 80 veículos	3.401,00

**5- HOSPITAL, CASA DE SAÚDE, CLÍNICAS E CONGÊNERES.**

Casa de saúde ou hospital	6.800,00
Clínica odontológica	680,00
Clínica fisioterápica	680,00
Clínica de eletrocardiograma	680,00
Clínica veterinária	680,00
Clínica em geral	852,00
Laboratório e serviço ambulatorial	680,00
Consultório médico ou odontológico	340,00
Banco de sangue	8.500,00
Cooperativa de serviço médico ou odontológico	1.700,00
Sanatório	2.040,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Consultório de fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia e congêneres	120,00
<b>6- ESTABELECIMENTO DE ENSINO ( POR SALA DE AULA)</b>	
Cursos de datilografia.	120,00
Cursos livres, preparatórios e de línguas.	120,00
Cursos programação, computação, digitação e informática.	120,00
Cursos técnicos (enfermagem, eletrônica e equivalente)	120,00
Ensino de 1º e 2º graus.	120,00
Ensino de excepcionais e deficientes.	120,00
Ensino maternal e jardim de infância.	120,00
Ensino superior.	120,00
<b>7- DEMAIS ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRAIS</b>	
Abatedouro	238,00
Açougue	340,00
Adega	340,00
Agencia de automóvel	850,00
Agencia de câmbio	850,00
Agencia de importação e exportação	680,00
Apicultura	238,00
Armarinho	238,00
Artigos de artesanato	238,00
Artigos de caça e pesca	510,00
Artigos e instrumentos musicais	340,00
Artigos e produtos para animais	340,00
Artigos desportivos	510,00
Artigos e equipamento para computador	510,00
Artigos e remédios da flora medicinal	272,00
Brinquedos	340,00
Artigos para festas	340,00
Artigos para presentes	510,00
Artigos religiosos	272,00
Associação comunitária	170,00
Associação de classe	170,00
Aviário	238,00
Bar	340,00
Bazar	238,00
Bijuteria	238,00
Boutique	510,00
Café e Bar	340,00
Cantina	340,00
Carvoaria	238,00
Comércio de cerâmica	340,00
Charutaria	340,00
Churrascaria	1.360,00
Artigos de couro, pele e plástico em geral	340,00
Artigos médico, cirúrgico e odontológico	510,00
Comércio atacadista	1.020,00
Artigos de gesso	510,00
Comércio de bateria	340,00
Comércio de bicicleta e peças	340,00
Comércio de borracha	340,00
Comércio de colchão	340,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Comércio de esquadria, moldura e porta	340,00
Comércio de extintor	340,00
Comércio de ferro e alumínio	510,00
Comércio de madeira	510,00
Comércio de motocicleta e peças	510,00
Comércio de objetos usados e antiquário	340,00
Comércio de óleo lubrificante	238,00
Comércio de papel	510,00
Comércio de pedra decorativa	340,00
Comércio de piscina e acessórios	510,00
Comércio de pneu novo e usado	680,00
Comércio de roupa	510,00
Comércio de tinta e derivado	1.360,00
Compra e venda de metais e pedras preciosas	3.400,00
Compra e venda de papel e metais usados	380,00
Compra e venda de veículo, peça, acessório, veículo usado e ferro velho	3.400,00
Concessionária de serviço público	1.700,00
Concessionária de veículos	6.800,00
Depósito e distribuidora de cimento	850,00
Depósito e distribuidora de doce	340,00
Depósito fechado	680,00
Distribuidora e depósito de bebida	510,00
Doceria	340,00
Drogaria	680,00
Extração e lavra de areia	1.700,00
Ferragens e material elétrico	340,00
Floricultura, casa de flores e horto	170,00
Fogos de artifício	680,00
Frigorífico	1.700,00
Galeria de arte	170,00
Hortigranjeiro	510,00
Importadora / Exportadora	680,00
Joalheria	680,00
Laje pré-fabricada e artefatos de concreto	680,00
Lanchonete, pastelaria e sorveteria	340,00
Comércio e indústria de laticínios	340,00
Livraria	272,00
Loja de departamento	10.200,00
Loja de ferragem	340,00
Loja de móveis	510,00
Magazine	10.200,00
Maquina e móveis para escritório	340,00
Marmoraria	340,00
Matadouro	10.200,00
Material de construção	1.530,00
Material de limpeza	340,00
Material elétrico	510,00
Mercearia	340,00
Padaria e confeitaria	510,00
Papelaria	340,00
Peça e acessório novos para veículo	510,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Pedreira	1.700,00
Peixaria	238,00
Perfumaria	340,00
Pizzaria	510,00
Plástico e borracha	340,00
Posto de venda de gás	340,00
Comércio de produto químico	850,00
Quitanda, aves e ovos	238,00
Relojoaria	340,00
Restaurante	680,00
Sacolão	510,00
Sapataria	510,00
Tapeçaria	510,00
Tecido e fazendas	680,00
Venda de eletrodoméstico	10.200,00
Farmácia e farmácia de manipulação	510,00
Cemitério particular	10.200,00
Incorporação imobiliária, atividade de urbanização,Arruamento e loteamento	1.020,00
Escritório e demais dependências sem acesso público	340,00
Estúdio de filmagem, vídeo e som	510,00
Comércio de disco, fita e congêneres	340,00
Comércio de retalho	340,00
Agropecuária	238,00
Alfaiataria	170,00
Casa de antena e similares	238,00
Casa de fruta	238,00
Ótica	510,00
Churrascaria e restaurante dançante	1.530,00
Comercialização de peça eletrônica	340,00
Comércio de chapa de acrílico e seus derivados	340,00
Depósito de atacado e varejo com múltiplas atividades	680,00
Depósito de arma e munição	680,00
Casa de instrumentos técnicos e similares	238,00
Loja de brinquedo	340,00
Material para silk-screen e serigrafia	340,00
Depósito de gelo	170,00
Instituição filantrópica	0,00
Distribuidora de medicamento	680,00
Sindicato do comércio varejista	340,00
Quiosque com venda de sorvete, bala e refrigerante	850,00
Salão de festa	510,00
Comércio varejista de material de pintura	340,00
Comércio de artigo e equipamento de segurança pessoal	510,00
Fabricação de embutidos salgados e derivados	340,00
Pensão	170,00
Demais Atividades	340,00
<b>8- SERVIÇOS</b>	
Academia de ginástica, sauna, massagem e congêneres	680,00
Assessoria, consultoria e auditoria	340,00
Adestramento de animais	340,00
Administração de bem imóvel	680,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Agencia de recrutamento e seleção	340,00
Agencia bancária e casa de crédito em geral	8.500,00
Agencia de passagem, excursão e turismo	340,00
Agencia postal e franqueadas	340,00
Agremiação esportiva	850,00
Assistência técnica em eletrônica, computador e telecomunicação	340,00
Atelier fotográfico	340,00
Auto-escola	238,00
Banca de Jornal e revista	170,00
Banco 24h	2.550,00
Barbearia	136,00
Boate, discoteca e danceteria	3.400,00
Borracheiro	170,00
Buffet	612,00
Caixa eletrônica	170,00
Cartório e tabelionato	680,00
Casa de show e bingo	10.200,00
Central elétrica e laboratório de pesquisa	3.400,00
Chaveiro	238,00
Cinema e teatro	340,00
Companhia de seguro	1.700,00
Cooperativa de crédito mútuo	272,00
Cooperativa habitacional e de mão de obra	680,00
Cópia, fotocópia e plastificação	238,00
Corretora de seguro, capitalização e cobrança	510,00
Cutelaria	238,00
Dedetização e desentupidora	238,00
Depósito, distribuição e engarrafamento de inflamáveis	510,00
Desenho e projeto	340,00
Diversão pública	340,00
Drive-in	340,00
Editora de jornal e revista	340,00
Empresa de divulgação e difusão	680,00
Empresa de prestação de serviço médico com locação de mão de obra especializada de fora da sede	1.020,00
Engenharia e terraplanagem	3.400,00
Escritório de contabilidade	340,00
Escritório de advocacia, engenharia e arquitetura	340,00
Ferraria	170,00
Fotografia e revelação de filme comum ou digital	340,00
Fundição	340,00
Funerária	680,00
Hortigranjeiro	510,00
Imobiliária	680,00
Instaladora hidráulica	680,00
Jogo eletrônico, sinuca, bilhar e congêneres	340,00
Laboratório de eletricidade	680,00
Lava jato	238,00
Lavanderia e tinturaria	340,00
Leilão	272,00
Locação de bem móvel	510,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Locação de vestuário	340,00
Locação e venda de telefone	510,00
Loterias e casa de apostas	340,00
Oficina de consertos de veículo	340,00
Oficina de eletrodoméstico	340,00
Oficina de rádio, televisão, vídeo e congêneres	340,00
Oficina em geral	340,00
Administradora de cartão de crédito	680,00
Parque e circo	340,00
Pesquisa e promoção	510,00
Posto de assistência técnica	340,00
Posto bancário	3.400,00
Posto de combustível	1.360,00
Pousada	680,00
Profissional autônomo e profissão liberal não especificada	170,00
Promoção de venda	680,00
Propaganda e publicidade	680,00
Recauchutadora	1.020,00
Recuperadora de metais e resíduos metálicos	1.020,00
Representação em geral	340,00
Retífica de motor, peças, equipamento e aparelho	1.020,00
Salão de Beleza	340,00
Segurança e Vigilância	1.360,00
Serralheria	340,00
Serraria e carpintaria	340,00
Serviço de cadastro de cobrança	680,00
Serviço de remoção e coleta de lixo	1.700,00
Serviços de aerofotogrametria	510,00
Serviços de conservação e limpeza	510,00
Software	510,00
Stand de tiro	680,00
Transporte particular de passageiros, turístico e sob contrato	5.100,00
Transporte escolar	340,00
Vídeo locadora	340,00
Vidraçaria	340,00
Locação de mão de obra	680,00
Bilhar e jogos de mesa	238,00
Compra, venda e corretagem de imóvel	340,00
Decoração	340,00
Estabelecimento de diversão pública	238,00
Despachante em geral	238,00
Escola de corte e costura	238,00
Locadora de bilhar, totó e jogos de mesa	340,00
Modistas e similar	510,00
Reboque e similar	340,00
Reforma e obra de construção civil	680,00
Motel e hotel (por quarto)	73,17
Gráfica	510,00
Oficina de bicicleta	340,00
Edição e produção de disco, cd e fita	340,00
Promotor de evento cultural	510,00
Marcenaria e oficina de artefato de madeira	340,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Processamento de dados	340,00
Clube de festa	510,00
Banca de jornal (em solo público)	170,00
Agremiação carnavalesca em geral	510,00
Academia de dança	340,00
Fundo beneficente e de auxílio funeral	340,00
Serviço de cenografia	510,00
Serviço de instalação elétrica	340,00
Manutenção predial	340,00
Organização de festa	510,00
Serviço de embelezamento de animais	340,00
Prestação de serviço de eletricidade em geral	680,00
Intermediação comercial	340,00
Cooperativa de trabalho e de locação de mão de obra	680,00
Confecção de roupa em geral	510,00
Serviço de entrega postal e de malote	340,00
Demais Serviços	340,00

II- TAXA DE LICENÇA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

A Taxa corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor utilizado para cálculo da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento.

FATORES DE REDUÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

ZONA FISCAL		FATOR MULTIPLICADOR
ZC01	CENTRO	1,00
ZC02	DE NILÓPOLIS	
ZC03	PERIFER	0,80
ZC04	IA 1	
ZC05	PERIFER	0,60
ZC06	IA 2	
ZC07	PERIFER	0,40
ZC08	IA 3	

III - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO ..... 170,05 Por mês

IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE, RUDIMENTAR E FEIRANTES

1- COMÉRCIO EVENTUAL ..... Por dia  
Por mês





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Em barracas nas vias e logradouros públicos:		
Carnaval, Festas juninas, natal, páscoa, finados, festa religiosa e outras autorizadas	17,00	340,10
Em loja, armazém e congêneres	17,00	340,10
Escritório de exposição e venda de imóvel no local da construção – por stand, barraca ou unidade	17,00	340,10
Em feira promocional, exposição e outros locais aprovados e permitidos – por stand, barraca ou unidade	17,00	340,10
Outras atividades congêneres.	17,00	340,10
<b>2- COMÉRCIO AMBULANTE</b>		
Por qualquer meio de locomoção	3,40	34,01
<b>3- COMÉRCIO RUDIMENTAR</b>		
Qualquer Outra Atividade.	-	34,01
<b>4- FEIRAS LIVRES</b>		
De produto hortifrutigranjeiro	-	4,08
De produto industrializado ou manufaturado de uso pessoal	-	5,44
De carne salgada, fresca e peixe	-	5,44
De cereal e condimento	-	4,08
De produto importado	-	6,80

Forma de Pagamento:

- Antecipado quando até 4 (quatro) dias;
- Até o dia 5 do mês em que for devido, quando por mês.

**V- TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

1- Anúncio de terceiro nas partes externa ou interna de estabelecimento comercial	6,12 por mês e por m <sup>2</sup>
2- Anúncios de terceiro em empreendimento	17,00 por mês e por m <sup>2</sup>
3- Anúncio de terceiro em estação e galeria	17,00 por mês e por m <sup>2</sup>
4- Anúncio provisório de liquidação, oferta especial e dizeres semelhantes, na parte externa de estabelecimento	31,63 por mês ou fração
5- Anúncio em faixa em via pública	6,80 por dia
6- Anúncio na platibanda, telhado, andaime, tapume, muro e interior de terreno	6,12 por mês e por m <sup>2</sup>
7- Anúncio em mesa, cadeira e banco nas via pública	1,02 por mês e por anúncio
8- Anúncio em relógio na via pública	17,00 por mês e por anúncio
9- Quadro próprio para afixação de cartaz, além do devido por este	15,64 por mês e por quadro
10- Anúncio em folheto, encarte ou programa, distribuído em mão ou à domicílio	15,64 por dia
11- Anúncio levado por pessoa	15,64 por dia
12- Anúncio de terceiro em veículo, com exceção do exposto em veículo de transporte coletivo	34,01 por mês e por veículo
13- Anúncio nas partes externa ou interna de ônibus ou trolleybus	9,52 por mês e por veículo
14- Anúncio em poste indicativo de parada de ônibus ou trolleybus	9,52 por mês e por anúncio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

15- Outdoor e painel	5,10 por mês e por m <sup>2</sup>
16- Outros anúncios não especificados	31,63 por mês
17- Propaganda em balões	31,63 por dia e por propaganda
18- Propaganda em avião	31,63 por hora e por propaganda
19- Publicidade sonora.	10,20 por dia

VI - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1- Qualquer atividade exercida em solo, vias e logradouros públicos	17,00 p/ mês e p/ m <sup>2</sup>
2- Bancas de jornais e revista	136,04 p/ ano e p/ m <sup>2</sup>
3- Comércio em feira livre:	
3.1- Produto hortigranjeiro, manufaturado, industrializado ou de uso pessoal	
a) Barraca até 3,00 m <sup>2</sup>	5,10 por mês
b) Tabuleiro até 2,00 m <sup>2</sup>	1,70 por mês
3.2- Carne fresca, salgada, peixe e congêneres	
a) Barraca até 3,00 m <sup>2</sup>	10,20 por mês
b) Tabuleiro até 2,00 m <sup>2</sup>	6,80 por mês
4- Colocação de mesa e cadeira em via e logradouro público- Por mesa com até 4 cadeiras	
No comércio estabelecido - Por mês	17,00
4.1- Na feira livre - Por dia	3,40
4.2- Instalação de poste, cabine, torre e demais equipamentos destinados à distribuição de energia ou serviço de comunicação telefônica ou transmissão de sinal de televisão - Por mês e por unidade	34,01
05- Instalação de aparelho e utensílio - Por dia	3,40
07- Qualquer atividade em solo público (Comércio Rudimentar)- Por mês	3,40

VII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

1- Aprovação de projeto de construção ou reconstrução: 15% do valor correspondente à Licença de Construção de Imóvel, referente ao prazo de 12 Meses	
2- Aprovação de projeto de reforma e edificação - Por projeto	34,01
3- Acompanhamento da execução do projeto - Por ano	34,01
4- Colocação de tapume - Por metro linear	
4.1- Valor da Licença será encontrado pela aplicação da fórmula: Taxa de Licença = 0,30 x UFINIL x ML x K , onde: 0,30 = Parâmetro fixo de referência UFINIL = Unidade Fiscal de Nilópolis ML = Metragem linear onde será colocado o tapume K = Fator redutor, conforme se segue: De 1,00 à 200,00 ml = 0,028 De mais de 200,00 a 500,00 ml = 0,010 De mais de 500,00 a 1.000,00 ml = 0,005 De mais de 1.000,00 ml = 0,003	

Obs.: Não haverá cobrança quando do licenciamento de edificação unifamiliar com até 70 m<sup>2</sup> de área construída, quando for a única construção no terreno.

5- Aprovação de planta de conjunto habitacional - Por unidade	
---	--



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Até 50 unidades residenciais autônomas	34,01
5.1-	
5.2- De mais de 50,00 a 150 unidades residenciais autônomas	27,20
5.3- De mais de 150,00 a 300 unidades residenciais autônomas	20,40
5.4- De mais de 300,00 a 1.000 unidades residenciais autônomas	15,30
5.5- Acima de 1.000 unidades residenciais utônomas	8,50
6- Aprovação de planta de condomínio fechado – Por unidade	
6.1- Até 50 unidades residenciais autônomas	30,60
6.2- De mais de 50,00 a 150 unidades residenciais autônomas	23,80
6.3- De mais de 150,00 a 300 unidades residenciais autônomas	17,00
6.4- De mais de 300,00 a 500 unidades residenciais autônomas	11,90
6.5- Acima de 500 unidades residenciais autônomas	6,80
7- Instalação comercial e industrial que dependa de Licença - Área útil por unidade	
7.1- Até 100 m <sup>2</sup>	68,02
7.2- De mais de 100,00 a 300 m <sup>2</sup>	136,04
7.3- De mais de 300,00 a 500 m <sup>2</sup>	204,06
7.4- De mais de 500,00 a 750 m <sup>2</sup>	340,10
7.5- De mais de 700,00 a 1.000 m <sup>2</sup>	476,15
7.6- Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	680,21
8- Transformação de uso ou de utilização comercial e industrial - Área útil por unidade	
8.1- Até 50 m <sup>2</sup>	25,50
8.2- De mais de 50,00 a 120 m <sup>2</sup>	34,01
8.3- De mais de 120,00 a 300 m <sup>2</sup>	119,03
8.4- De mais de 300,00 a 600 m <sup>2</sup>	238,07
8.5- Acima de 600 m <sup>2</sup>	680,21
9- Barracão de obra - Por mês e m <sup>2</sup> de área	0,68
Obs.: Não haverá cobrança quando do licenciamento de edificação unifamiliar com até 70 m <sup>2</sup> de área construída, quando for única construção no terreno.	
10- Modificação de edificação - Por pavimento e m <sup>2</sup> de área	1,02
11- Modificação do projeto aprovado	
11.1- Sem acréscimo de área edificada	68,02
11.2- Com acréscimo de área edificada	136,04
Obs.: Não haverá cobrança quando do licenciamento de edificação unifamiliar com até 70 m <sup>2</sup> de área construída, quando for única construção no terreno.	
12- Reforma de edificação (Mínimo de 3 meses)	
O valor da Licença será encontrado pela aplicação da fórmula:	
Taxa de Licença = 0,03 x VU x T x A, onde:	
0,03 = Parâmetro fixo de referência	
VU = R\$ 34,0108	
T = Tempo de duração da obra, em número de meses	
A = Área em m <sup>2</sup> a ser reformada.	
13- Demolição de prédio - Por pavimento	40,81
14- Licença de construção (Mínimo de 6 meses)	
14.1- O valor da Licença será encontrado pela aplicação da fórmula:	
Taxa de Licença = (AC / 400) x VU x T x 0,70	
Onde AC = Área construída	
400 = Parâmetro fixo de referência	
VU = R\$ 34,0108	
T = Tempo de duração da obra, em número de meses	
0,70 = Fator redutor.	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

- 14.2- A construções cuja área construída não ultrapassar 70 m<sup>2</sup> e seja a única em lote de no máximo 360 m<sup>2</sup>, recolherá Licença no valor de R\$ 68,02 por período equivalente a 12 (doze) meses ou fração.
- 14.3- A prorrogação da Licença será cobrada pela mesma fórmula aplicada ao cálculo da Taxa de Licença pelo período complementar (T).

15- Legalização de prédio

15.1- O valor da legalização predial será encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Legalização} = [ (AC \times VU \times I) \times 2 ] / 100$$

Onde AC = Área construída

VU = R\$ 34,0108

I = Índice fixado na tabela abaixo

2 = Parâmetro

ÁREA	CONSTRUÍDA	(M <sup>2</sup> )
ÍNDICE/TEMPO		
Até 10,00		0,4
De mais de 10,00 a	20,00	0,8
De mais de 20,00 a	30,00	1,2
De mais de 30,00 a	40,00	1,6
De mais de 40,00 a	50,00	2,0
De mais de 50,00 a	60,00	2,4
De mais de 60,00 a	70,00	2,8
De mais de 70,00 a	80,00	3,2
De mais de 80,00 a	90,00	3,6
De mais de 90,00 a	100,00	4,0
De mais de 100,00 a	120,00	4,4
De mais de 120,00 a	140,00	4,8
De mais de 140,00 a	160,00	5,2
De mais de 160,00 a	180,00	5,6
De mais de 180,00 a	200,00	6,0
De mais de 200,00 a	250,00	6,4
De mais de 250,00 a	300,00	6,8
De mais de 300,00 a	350,00	7,2
De mais de 350,00 a	400,00	7,6
De mais de 400,00 a	450,00	8,0
De mais de 450,00 a	500,00	8,4
De mais de 500,00 a	550,00	8,8
De mais de 550,00 a	600,00	9,2
De mais de 600,00 a	650,00	9,6
De mais de 650,00 a	700,00	10,0
De mais de 700,00 a	750,00	10,4
De mais de 750,00 a	800,00	10,8
De mais de 800,00 a	850,00	11,2
De mais de 850,00 a	900,00	11,6
De mais de 900,00 a	950,00	12,0
De mais de 950,00 a	1.000,00	12,4

Obs.: De 1.000,00 m<sup>2</sup> em diante, o índice de tempo será 1,0 para cada 500,00 m<sup>2</sup>.

15.2- A construção residencial unifamiliar com área construída até 70 m<sup>2</sup>, sendo única em lote de no máximo 360 m<sup>2</sup>, recolherá Licença no valor de R\$ 68,02.



VIII- TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

1-	Arruamento e nivelamento – Por metro linear	3,06
2-	Loteamento, desmembramento, remembramento e retificação de área	
	Aprovação de planta de loteamento, por lote	
2.1-		
	a) Até 1.000 m <sup>2</sup>	27,20
	b) Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	136,04
	Aprovação de planta de reloteamento	
2.2-		
	a) 50% sobre a taxa paga pela aprovação de loteamento primitivo.	
	Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante	
2.3-		
	a) Terreno até 500 m <sup>2</sup>	34,01
	b) Terreno de mais de 500,00 m <sup>2</sup> a 1000,00 m <sup>2</sup>	68,02
	c) Terreno de mais de 1.000,00 m <sup>2</sup> a 5.000,00 m <sup>2</sup>	102,03
	e) Terreno de mais de 5.000,00 m <sup>2</sup> a 10.000,00 m <sup>2</sup>	170,05
	f) Terreno de mais de 10.000,00 m <sup>2</sup> a 50.000,00 m <sup>2</sup>	340,10
	g) Terreno de mais de 50.000,00 m <sup>2</sup> a 100.000,00 m <sup>2</sup>	680,21
	h) Terreno com mais de 100.000,00 m <sup>2</sup>	1.020,32
	Aprovação de Planta de remembramento ou de anexação, por lote concorrente	
2.4-		
	a) Terreno até 500 m <sup>2</sup>	34,01
	b) Terreno de mais de 500,00 m <sup>2</sup> a 1.000,00 m <sup>2</sup>	68,02
	c) Terreno de mais de 1.000,00 m <sup>2</sup> a 5.000,00 m <sup>2</sup>	102,03
	d) Terreno de mais de 5.000,00 m <sup>2</sup> a 10.000,00 m <sup>2</sup>	170,05
	e) Terreno de mais de 10.000,00 m <sup>2</sup> a 50.000,00 m <sup>2</sup>	340,10
	f) Terreno de mais de 50.000,00 m <sup>2</sup> a 100.000,00 m <sup>2</sup>	680,21
	g) Terreno com mais de 100.000,00 m <sup>2</sup>	1.020,32
	Prorrogação do prazo para loteamento	
2.5-		
	a) 100% sobre a taxa paga pela aprovação por idêntico.	
3-	Abertura de logradouro	
	Aprovação de projeto	
3.1-		
	a) Por metro linear de logradouro projetado	0,68
	Acompanhamento e execução do projeto	
3.2-		
	a) Por mês	68,02
4-	Retificação de área	
	Por área retificada	
4.1-		
	a) Terreno até 500 m <sup>2</sup>	34,01
	b) Terreno de mais de 500,00 m <sup>2</sup> a 1.000,00 m <sup>2</sup>	102,03
	c) Terreno de mais de 1.000,00 m <sup>2</sup> a 5.000,00 m <sup>2</sup>	204,06
	d) Terreno de mais de 5.000,00 m <sup>2</sup> a 10.000,00 m <sup>2</sup>	313,58
	e) Terreno de mais de 10.000,00 m <sup>2</sup> a 50.000,00 m <sup>2</sup>	510,16
	f) Terreno de mais de 50.000,00 m <sup>2</sup> a 100.000,00 m <sup>2</sup>	680,21
	g) Terreno com mais de 100.000,00 m <sup>2</sup>	1.020,32
5-	Aprovação de desmembramento	
5.1-	Por área retificada	
	a) Terreno até 500 m <sup>2</sup>	34,01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

b)	Terreno de mais de 500,00 m <sup>2</sup> a 1.000,00 m <sup>2</sup>	102,03
c)	Terreno de mais de 1.000,00 m <sup>2</sup> a 5.000,00 m <sup>2</sup>	204,06
d)	Terreno de mais de 5.000,00 m <sup>2</sup> a 10.000,00 m <sup>2</sup>	313,58
e)	Terreno de mais de 10.000,00 m <sup>2</sup> a 50.000,00 m <sup>2</sup>	510,16
f)	Terreno de mais de 50.000,00 m <sup>2</sup> a 100.000,00 m <sup>2</sup>	680,21
g)	Terreno com mais de 100.000,00 m <sup>2</sup>	1.020,32

IX- TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Por metro quadrado e por dia de realização de obra ou serviço 0,68

X- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

1-	Transladação de ossos	102,03
2-	Exumação	102,03
3-	Transferência de titularidade	34,01
4-	Sepultamento (inumação)	
4.1-	Do Município	51,01
4.2-	De fora do Município	170,05
5-	Conservação de sepultura perpétua (Por ano)	
5.1-	Sepulturas rasas	34,01
5.2-	Sepulturas c/ carneiro	34,01
5.3-	Nicho	34,01
6-	Aluguel	
6.1-	Sepultura rasa (prazo de 3 anos)	340,10
6.2-	Sepultura com carneiro (prazo de 3 anos)	476,15
6.3-	Catacumba (prazo de 3 anos)	408,12
6.4-	Ossada (Nicho ou columbário) (prazo de 6 anos)	408,12
7-	Conservação de sepultura alugada (a cada renovação)	68,02
8-	Licença para obra	
8.1-	Sepultura rasa	34,01
8.2-	Sepultura com carneiro	68,02

Obs.: Cobrar ISS sobre o valor da obra realizada.

9- Aluguel de capela 34,01

XI- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

1-	Transporte público por ônibus e microônibus - Por veículo e por mês	68,02
2-	Transporte privado por ônibus e microônibus - Por veículo e por mês	68,02
3-	Transporte privado por utilitário - Por veículo	34,01
4-	Táxi - Por veículo	34,01
5-	Transporte público por ônibus e microônibus, não localizado no Município - Por veículo e por mês	170,05

XII- TAXA DE VISTORIA

1-	Vistoria administrativa não especificada -	34,01
2-	Vistoria de estabelecimento ou local onde se realize diversão pública - Por ano	68,02
3-	Vistoria de local para licença de localização e funcionamento - Por ano	34,01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

4- Vistoria de Obra e Loteamento	
4.1- Vistoria de Obra - Por vistoria	34,01
4.2- Vistoria de Loteamento - Por lote vistoriado	17,00
5- Vistoria de Prédio	
5.1- Residencial - Por m <sup>2</sup>	0,68
5.2- Comercial - Por m <sup>2</sup>	1,70
5.3- Industrial - Por m <sup>2</sup>	1,70

XIII- TAXA DE EXPEDIENTE

1- Por requerimento (Processo protocolado)	3,40
2- Por termo de compromisso ou contrato	34,01
3- Por guia emitida	3,40

XIV- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1- Desarquivamento de processo - Por processo desarquivado	3,40
2- Certidão - Por certidão	3,40
3- Inscrição e alteração no Cadastro Fiscal de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais Liberais e Autônomos - Por processo	3,40
4- Baixa de encerramento de atividade de comércio, indústria e prestador de serviço (pessoa jurídica ou profissionais liberais) - Por baixa	6,80
5- Inscrição de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar ou Feirante - Por inscrição	5,10
6- Suspensão temporária de Atividade - Por Ato	3,40
7- Autenticação de Livros, Documento Fiscal e Planta - Por autenticação	5,10
8- Licença de Construção, Reforma, Reparo, Demolição de Prédio, Aprovação de Loteamento, Reloteamento, Desmembramento e Aprovação de Projeto - Por licença	6,80
9- Lavratura de Contrato, Termo de Compromisso e de Ajuste - Por lavratura com traslado	34,01
10- Averbação, inscrição e transferência - Por ato	3,40
11- Alteração do cadastro de terreno não edificado - Por lote	
11.1- Até 12 lotes	3,40
11.2- De 13 a 50 lotes	1,70
11.3- De 51 a 100 lotes	1,02
11.4- Acima de 100 lotes	0,68
12- Alteração do cadastro de terreno edificado	
12.1- Por prédio ou unidade imobiliária - Por unidade	3,40
12.2- Por terreno correspondente - Por terreno	3,40
13- Alteração do cadastro de área não loteada	
13.1- Área de 600,00 m <sup>2</sup> a 5.000,00 m <sup>2</sup> - Por cadastro alterado	6,80
13.2- Área acima de 5.000,00 m <sup>2</sup> - Por cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração de área acrescida	0,68
14- Permanência em depósito público	
14.1- De bem móvel - Por unidade e por dia	6,80
14.2- De veículo - Por unidade e por dia	17,00
14.3- De mercadoria - Por lote e por dia	6,80
14.4- De animal - Por cabeça e por dia	6,80

Obs.: As despesas adicionais de transporte e alimentos com animais, serão apropriadas e cobradas





adicionalmente.

XV- TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTOS

1- Defesa Civil	1,70
2- Ligação de esgoto – Por metro quadrado	17,00

XVI- TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

1- Coleta de lixo ou remoção de entulho requerida - Por carga de veículo da Prefeitura.	51,01
2- Coleta de Lixo em imóvel residencial - Por unidade e por ano.	40,81
3- Coleta de Lixo em imóvel não residencial - Por unidade e por ano.	
3.1- Em sala utilizada para escritório, consultório e similares.	34,01
3.2- Em sala utilizada para o comércio e a prestação de serviço.	68,02
3.3- Em imóvel destinado à indústria	272,08
3.4- Em imóvel utilizado para as atividades de hospital, casa de saúde, sanatório e similares.	612,19
3.5- Em imóvel (loja, prédio, galpão e similares) destinado ao comércio ou prestação de serviço.	102,03
3.6- Em imóvel utilizado para as demais atividades da área médica (clínicas em geral, laboratórios em geral e similares).	340,10